

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS — DIR 01

João David Barros Cassal

DIREITO DOS ANIMAIS:

Uma proteção efetiva

Porto Alegre

2012

JOÃO DAVID BARROS CASSAL

DIREITO DOS ANIMAIS:

Uma proteção efetiva

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
colação de grau no curso de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Orientador: Prof. Doutor Danilo Knijnik
Coorientadora: Prof^a. Mestre Raquel Lima
Scalcon

Porto Alegre

2012

JOÃO DAVID BARROS CASSAL

DIREITO DOS ANIMAIS:
Uma proteção efetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a colação de grau no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Aprovada em 19 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Doutor Danilo Knijnik

Prof. Doutor Odone Sanguiné

Prof. Me. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

“Levantai-vos, leões do Saara, tigres da Índia, onças do Brasil; e vós todos, do ar, da água, da terra, cascavéis dos campos, lobos da Rússia, bisões do Arizona, girafas, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, hienas, chacais, urubus, condores, tubarões, golfinhos: — uni-vos!

É tempo de conspirar contra o gorila que evoluiu, e senhor da Inteligência e da Má Fé, vos oprime a ferro e fogo”.

Monteiro Lobato: (Obras Completas. v.5)

RESUMO

Neste trabalho serão abordadas questões relativas à proteção dispensada aos animais em face de atos cruéis, bem como soluções à crise relativa à ineficácia de tal tutela. Serão analisados temas sob às diferentes óticas, que explicam o bem jurídico protegido pela norma ambiental e a possibilidade de estender a consideração de sujeitos de direitos aos seres da natureza.

Ao discutir tais assuntos, defender-se-á uma forma de pensar diferente da visão tradicional antropocêntrica, traço marcante da cultura ocidental. Procurar-se-á, dessa forma, responder a questionamentos que, eventualmente, possam surgir, contribuindo para a formação de um entendimento abrangente e consistente no que diz respeito a assuntos pertinentes a nossa matéria.

Palavras-chave:

Direitos dos animais; Maus-tratos; Antropocentrismo; Ecocentrismo e Sujeitos de direito.

ABSTRACT

In this paper will be addressed issues relating to the protection afforded to animals in face of cruel acts, as well as solutions to the crisis on the ineffectiveness of such guardianship. It will analyzed issues related to the different perspectives that explain the legal interest protected by Environmental Law and the possibility of extending the consideration of subject of rights to beings of nature.

When discussing such matters, it will be defended a different way of thinking from traditional anthropocentric vision, striking feature of Western culture. It will seek, thus, answering questions that eventually arise, contributing to the formation of a comprehensive and consistent understanding with regard to relevant matters to our subject.

Key-words:

Animals Rights; Mistreatment; Anthropocentrism; Ecocentrism; Subject of Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 APRESENTAÇÃO DO TEMA: ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98	10
2.1 Fundamento da proteção da norma ambiental Erro! Indicador não definido.	
2.1.1 Antropocentrismo	14
2.1.2 Antropocentrismo alargado	24
2.1.3 Biocentrismo	277
2.1.4 Ecologia profunda	27
2.2 O Estatuto Jurídico do Animal de François Ost	33
2.3 Peter Singer e o princípio da igual consideração	39
2.4 Animais, sujeitos de direitos?	44
3 JULGADOS DE REFERÊNCIA	51
3.1 A função da pena: teorias gerais e o posicionamento da legislação brasileira	51
3.2 Substituição da pena de detenção pela pena restritiva de direitos	54
3.3 Crueldade e comoção popular	59
3.4 Prescrição	65
4. CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Nesta monografia serão abordados temas referentes à efetivação da tutela dos animais contra atos de crueldade. O assunto encontra-se compreendido pela Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98. Infelizmente, o Direito Ambiental vem sendo tratado pelas universidades de forma precária e dissociada das demais disciplinas jurídicas, sendo muitas vezes delegado a um segundo plano por essas instituições.¹ O presente trabalho visa, pois, acima de tudo, introduzir o assunto para debate acadêmico, objetivando dar maior notabilidade aos temas pertinentes aos Direitos dos animais, matéria que precisa, urgentemente, ser discutida e, até mesmo, reinventada.

Para tal, se procederá de forma a expor a legislação referente à proteção animal contra atos de maus-tratos, para posteriormente, se analisar o fundamento dessas normas. A análise das diferentes visões quanto ao bem jurídico defendido pela norma ambiental é imprescindível para que se entenda a defasagem da proteção estendida aos seres da natureza e, assim, alcançar uma tutela mais justa e adequada. Far-se-á uma crítica ao sistema atual, utilizando-se da análise de julgados de referência, escolhidos como representativos de falhas existentes na proteção ambiental.

Nesse sentido, o presente trabalho foi dividido em duas etapas. No primeiro capítulo, procedeu-se à exposição do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual define o crime de maus-tratos aos animais. O dispositivo foi discutido no contexto da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desse modo, depois de delimitado o contexto legislativo referente à proteção aos animais contra atos de violência, realizou-se a abordagem do titular das normas ambientais. Nesse aspecto, a doutrina divide-se especialmente em duas vertentes: uma centra-se no homem como referência absoluta (antropocentrismo); e a outra, na natureza (ecocentrismo). Assim, de um lado, defende-se ser a sociedade a vítima do crime ambiental, e de outro, sustenta-se serem os próprios animais os destinatários da tutela, visto possuírem valores intrínsecos a ser reconhecidos, independentemente do valor humano a eles atribuídos. A partir dessas duas concepções principais,

¹ Nesse sentido, o curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) tornou a cadeira de Direito Ambiental obrigatória somente quando da implementação do um novo currículo acadêmico no ano de 2009. Antes disso, a cadeira era tida como opcional.

surgirão outras que, via de regra, intensificarão o foco em um dos elementos — homem ou natureza — em detrimento do outro. De outra forma, alguns autores lutarão por resguardar em maior medida ambos os interesses. A propósito, serão apresentadas soluções propostas por dois grandes autores, defensores dos animais: François Ost e Peter Singer. Enfim, dessa longa discussão a respeito do bem jurídico e do destinatário da norma ambiental, estaremos em condições de deliberar a respeito da possibilidade de se considerarem os animais como sujeitos de direito.

No capítulo segundo, por sua vez, serão analisados uma série de julgados escolhidos com o fim de proceder à crítica exposta, trazendo-a para situações experimentadas na sociedade. Desse modo, para realizá-la com propriedade far-se-á um breve parâmetro das teorias que explicam o fundamento da pena no Direito Penal. Nesse sentido, serão abordadas rapidamente as teorias absolutistas e relativas, bem como algumas das combinações decorrentes das primeiras. Em seguida, teremos instrumentos para analisar os julgados de referência, representativos de alguns problemas relativos à ineficácia da norma ambiental, que serão levantados no decorrer do trabalho.

2 APRESENTAÇÃO DO TEMA: ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98

Enfrentar o problema da efetivação do direito de proteção aos animais inicia pela exposição da norma que coíbe a prática de maus-tratos e atos cruéis contra os mesmos. Nesse sentido, nos interessa, particularmente, a Lei nº 9.605/98, que estabelece em seu artigo 32, a sanção de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo de multa, em casos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Do parágrafo segundo, desse mesmo dispositivo, se extrai que, no caso de tais atos resultarem na morte do animal, a pena deve ser aumentada de um sexto a um terço.

A aplicação dessa norma deve, ainda, ser conjugada ao disposto no artigo 44 do Código Penal, que versa sobre a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade, por restritivas de direito:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

[...]

Diante desse contexto legislativo, levando em consideração, especialmente, o disposto no inciso I do art. 44 do Estatuto Penal, resta evidente que a aplicação da pena privativa de liberdade prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, sem que haja a sua substituição por pena restritiva de direitos, torna-se exceção, haja vista

que a substituição não ocorre quando a violência for cometida somente à pessoa, excluindo, por conseguinte, os animais. Assim, a substituição da pena será a regra, salvo quando o juiz entender que ela não seja recomendada (art. 44, III, do CP), ou ainda, o réu seja reincidente no mesmo crime (art. 44, II, c/c §3º, ambos do CP). A primeira situação é um tanto quanto subjetiva e da análise jurisprudencial concluir-se-á que a substituição é sempre recomendável, restando praticamente uma única forma em que a pena restritiva não dará lugar à privativa de liberdade: o reincidente específico. Enfim, diante da ausência de critérios objetivos a vedar a substituição da pena, esta, invariavelmente, acabará ocorrendo por mais reprovável que o crime se apresentar. Se, no inciso I houvesse a expressão ser vivo senciente, estaria de certa forma efetivando, em maior medida, a proteção ao animal, visto que a substituição não seria facilitada. Contudo, a legislação positiva preferiu restringir a reprovabilidade das condutas violentas, dolosas, praticadas somente contra seres humanos.

Destarte, conforme se demonstrará adiante, a partir da análise de julgados, nos pouquíssimos casos em que há a efetiva condenação do acusado de maus-tratos a animais, a pena restritiva de liberdade dá lugar à restritiva de direitos, retirando a (já pouca) legitimidade da pena de detenção. François Ost² criticará a legislação protetiva dos animais que consiste em um desregramento insidioso:

Certamente, não se trata de um desregramento oficial, numa altura em que inúmeras leis são votadas, em princípio inspiradas pela preocupação da preservação dos equilíbrios ecológicos, e isto com maioria confortáveis, e até mesmo a unanimidade, sob a pressão dos acidentes que se multiplicam, e muito frequentemente, num quadro pré-delineado por diretivas europeias. Mas, por detrás deste unanimismo de fachada, desenvolve-se muito frequentemente um “desregramento insidioso”.³

O excesso de impunidade no que tange aos crimes de maus-tratos contra animais talvez seja explicado pelo entendimento, por parte da doutrina, de que o crime ambiental seja visto como menos reprovável se comparado aos demais

² François Ost é jurista e filósofo, especialista dos direitos do homem e do direito do ambiente. Leciona em Bruxelas (*Facultés Universitaires Saint-Louis*). Dirige a Academia Europeia de Teoria do Direito e preside à Fundação para as Gerações Futuras.

³ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 131-132.

delitos. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas irão estabelecer a distinção do criminoso ambiental dos demais:

Os delitos ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade social e cometeram a infração penal levadas por circunstâncias dos costumes do meio em que vivem ou — o que é pior — em razão de uma ambição desmedida. Isto faz com que esta espécie de delinquentes conviva e seja normalmente aceita pela sociedade, resultando a sua punição, por vezes, em certa incompreensão do meio social.⁴

Embora, os autores ressaltem que referida constatação nem sempre é verdadeira, ainda assim deve-se questionar o posicionamento adotado. Desse modo, neste trabalho tentar-se-á demonstrar que os crimes ambientais e, em particular, cometidos contra os seres animais, invariavelmente, são carregados de uma reprovabilidade intensa.

Ainda no tocante à aplicação da legislação ambiental concernente aos crimes de crueldade cometida contra animais, a realidade atual demonstra que o caminho percorrido entre o fato delitivo e a sua consequente punição judicial sofre diversos “filtros”. O primeiro deles seria a falta de informação acerca da punibilidade dessas condutas por parte da sociedade, permitindo que inúmeros crimes permaneçam sem denúncia. Em seguida, ainda que haja conhecimento por parte da comunidade do ilícito penal, a falta de credibilidade das instituições e órgãos responsáveis pela defesa desses direitos faz com que as pessoas se conformem com a impunidade. Assim, dentre os casos de violência, poucos são denunciados. Por sua vez, dos casos denunciados, poucos chegam ao Judiciário, seja pela falta de provas, seja pela inexistência de interesse das autoridades policiais e do Ministério Público em lhes dar prosseguimento, ou ainda pelo despreparo das mesmas. E, finalmente, quando há sentença penal, vários crimes são atingidos pela prescrição retroativa, enquanto os demais têm a pena substituída por restritivas de direitos.

Sobre esses problemas, Ost adverte:

⁴ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 45.

No entanto, são adotados alguns textos realmente favoráveis ao ambiente. Resta, então, aplicá-los e fazer respeitar as suas disposições. Novos obstáculos não deixam de se produzir a este nível. É que os meios de controle faltam frequentemente à administração. São constatadas as infrações? Os servidores de inspeção preferirão muitas vezes a negociação à via repressiva. São intentados processos? Os magistrados hesitam em condenar, seja porque se negam a substituir a sua apreciação à da administração, seja porque, confrontados com um debate de especialistas cuja tecnicidade os ultrapassa, preferem abster-se. Denunciou-se frequentemente o seu caráter mais simbólico do que realmente dissuasivo. Frequentemente também, estas sanções chegam demasiado tarde, numa altura em que um dano irreversível já está consumado. Por vezes mesmo, é a autoridade da coisa julgada que é comprometida, não sendo a decisão nunca seguida de efeitos no terreno, ou constituindo objeto de resoluções de regularização intervindo *a posteriori*. Pelo menos, seria de esperar que a vigilância das associações de defesa da natureza constituísse um estímulo para a ação judicial. Sem dúvidas que sim; mas será ainda necessário que se aprofunde o movimento, agora lançado em alguns países, que conduz ao levantar dos diversos obstáculos que, muito frequentemente, lhe fecham ainda a porta dos tribunais.

Assim, o reforço das sanções penais e administrativas, que constitui um traço marcante da evolução do direito do ambiente, não deverá criar ilusões: estas sanções são muito raramente aplicadas e, quando o são, é de maneira bastante irregular; (...) Assim, apesar dos protestos rituais em sentido contrário, a distância entre as intenções fixadas nos textos e a realidade da sua aplicação no terreno não é suprimida.⁵

Com efeito, concluí-se que as normas de proteção aos animais carecem de eficácia, na medida em que a proteção dispensada aos animais não saem do papel (plano abstrato). Como então, estabelecer normas que atuem no plano concreto e, por conseguinte, garantam uma proteção maior a esses seres? Para tal feito, deve-se questionar, primeiramente, qual seria o verdadeiro destinatário da norma ambiental.

2.1 Fundamento da proteção da norma ambiental

A relação estabelecida entre nós e o meio ambiente no qual estamos inseridos — especialmente a interação entre nós, animais racionais, com os animais ditos irracionais — precisa urgentemente ser repensada. Faz-se necessário analisar, discutir e implementar um sistema efetivo de proteção aos animais não-humanos.

⁵ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 130.

Deve-se, definitivamente, superar os resquícios ainda vigentes, de certa forma preponderantes, de um pensamento antropocêntrico, que não consegue enxergar a imoralidade de pensar o meio ambiente (e aqui, pretende-se dar especial atenção aos animais), como sendo entes dotados de importância somente em virtude das necessidades humanas, econômicas e comerciais. A superação desse modo de pensar faz-se imperioso, porquanto é de fácil constatação que a proteção indireta dada ao ambiente e aos elementos que o compõe, defesa essa diretamente direcionada aos interesses humanos, é extremamente precária e ineficaz. Não é suficiente, portanto, a proteção dispensada aos seres animais, porque o fundamento dessa tutela carece de reparos que, necessariamente, passam pelo reconhecimento do valor intrínseco desses seres.

É nesse âmbito que surgem as teorias que fundamentam as normas protetivas ao meio ambiente. De maneira antagônica apresentam-se as teorias antropocêntricas de um lado, que colocam o homem como centro de todas as discussões. Assim, a proteção aos seres da natureza se sustenta na medida da imprescindibilidade dos mesmos frente aos interesses humanos. Por outro lado, as correntes ecocentristas colocam os elementos da natureza como sendo possuidores de valores inerentes à sua existência, independentemente da utilidade que se possa dar ao homem. Esses valores seriam, portanto, intrínsecos a esses seres, devendo ser considerados mesmo que em desacordo com interesses econômicos, por exemplo. Ademais, existem aqueles que sustentam uma terceira maneira de pensar, que afirma ser possível resguardar os interesses humanos sem, contudo, desconsiderar o valor intrínseco dos seres naturais.

2.1.1 Antropocentrismo

Um questionamento pertinente relativo à proteção dos animais diz respeito à consideração do destinatário da norma ambiental. Dentre os posicionamentos existentes, o mais insustentável seria o antropocentrismo. Esse modo de pensar

poderia ser resumido pela famosa frase de Luiz XIV⁶: “Depois de mim, o dilúvio”. Ou seja, além de mim nada mais importa. Trata-se de um egocentrismo total. Estendendo esse raciocínio na relação do homem com a natureza, o filósofo Francis Bacon, na sua tentativa de restabelecer o império do homem, defendeu que a natureza deve ser subjugada e torturada até manifestar todos os seus segredos. Infelizmente essa visão de mundo acentuou-se com a Revolução Industrial, e ainda hoje, é defendida pela forma de pensar da cultura ocidental. A posição de superioridade do homem face à natureza servil pode ser compreendida pela pirâmide de Aristóteles, onde temos os animais servindo aos homens do mesmo modo que os vegetais serviriam aos animais que, por sua vez, seriam servidos pelos minerais, que estariam na base de uma pirâmide em cujo topo se encontra o homem.⁷

Aliás, a idéia antropocêntrica —dominação do homem soberano frente à natureza submissa e inferior — está sedimentada no pensamento religioso, mormente no monoteísmo judaico-cristão, como se lê nos seguintes versículos:

26 – Por fim Deus disse: Façamos o Homem à nossa imagem, como a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, todos os animais selvagens e todos os répteis que rastejam sobre a terra.

28 - Deus os abençoou dizendo: Sede fecundos e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se rastejam sobre a terra.

2 – Que vos temam e diante de vós tremam todos os animais da terra, todas as aves dos céus; tudo o que rasteja no chão, e todos os peixes do mar, sujeito-os ao vosso poder.⁸

Em relação à responsabilidade das religiões judaica e cristã na mudança de atitude em relação à natureza, Ost formula a seguinte pergunta: “Será exato afirmar

⁶ Conhecido como Rei-Sol, Luís XIV foi um monarca absolutista que reinou na França no período de 1643 a 1715.

⁷ MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Avília Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004. p. 9-42.

⁸ Bíblia. São Paulo: Loyola, 1983. Gênesis I, 26 e 28 e IX, 2.

ter sido a Bíblia a libertar o homem de todo o comedimento na sua forma de habitar o mundo?”.⁹

A resposta é não; porém, essa visão religiosa contribui definitivamente para justificar esse modelo que, segundo Ost:

O homem ocupa claramente uma posição intermediária: criado à semelhança dos outros seres vivos, ele dispõe, no entanto, do privilégio exclusivo de participar no plano de Deus, enquanto criado à sua imagem. Desde logo, tudo parece dever passar-se de acordo com uma lógica de delegação em escada: Deus cria o homem à sua imagem, enquanto que, por sua vez, a natureza é subordinada à vontade do homem, de modo a que este a molde para seu usufruto. Dupla separação (entre Deus e a Criação, o homem e a natureza), à qual corresponde uma dupla hierarquia. O domínio que o homem é chamado a exercer sobre a natureza reflete uma ordem do mundo ditada por Deus, como se, depois do seu exílio do paraíso original, o homem tivesse sido chamado, pelo seu trabalho e pelos seus esforços, a continuar indefinidamente a obra divina da Criação.¹⁰

Conforme afirma o filósofo Descartes, o animal não sente pena, nem prazer, nem qualquer outra sensação. Montado como um relógio, as expressões de “sofrimento”, de “cólera” ou de “receio” que ele manifesta, são reflexos dos mecanismos diversos de que é construído.¹¹ De fato, ao se considerar que os animais sofrem tanto quanto os relógios sofrem, acaba-se por legitimar todas as formas de crueldade contra esses seres, pois implica afirmar que animais não sentem ao menos dor.¹²

Na literatura brasileira contemporânea a idéia da indiferença do homem perante o animal, bem como a visão desses entes como simples bens econômicos, que o homem explora até alcançar os seus limites, é amplamente registrada. A propósito, um conto muito expressivo que retrata essa visão é *Boi Velho*, de Simões Lopes Neto¹³. A história narra a trajetória de dois bois, Dourado e Cabiúna, que dedicam a sua vida a puxar a carreta de seus donos, que viviam em uma estância. Durante toda a sua vida, eles levaram os seus donos e as gerações sucessivas ao

⁹ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 33.

¹⁰ *Ibidem*. p. 35

¹¹ *Apud. Ibidem*. p. 241

¹² *Apud. Ibidem*. p. 242

¹³ NETO, Simões Lopes. **Contos Gauchescos e Lendas do Sul**. L&PM. 2012. p. 55-58

banhado para que esses se refrescassem. O dia amanhecia e os dois instintivamente se preparavam para realizar a sua tarefa, aproximando-se do carretão. Certo dia, Dourado amanheceu morto, picado por uma cobra. O que sobreviveu, não compreendendo a situação, aguardava por seu companheiro, para que juntos pudessem pastar e iniciar a sua jornada rumo ao banhado. Os donos da estância, então, compraram uma junta de bois novos para que substituíssem os velhos. Cabíuna ficou sozinho, abandonado, e com o passar do tempo, emagreceu. Um dia, surgiu no terreiro e todos ficaram surpresos com a sua aparição. Os donos, contudo, deliberando, viram que o boi estava muito emagrecido e que não demoraria muito tempo a morrer. Ocorreu-lhes que se não o matassem logo, não poderiam nem mesmo aproveitar-lhe o couro. Foi o que fizeram, desferiram-lhe um golpe de faca, bem no coração, fazendo-o sangrar. O boi, ferido de morte, possivelmente interpretando a situação como um castigo por não estar mais trabalhando, nos seus últimos suspiros, arrastou-se até a carreta e ali se posicionou, para que assim a puxasse. Esperou até cair morto. O conto encerra falando o quão maus seriam aqueles homens, que mesmo sendo tão ricos, por um mísero couro do boi velho, tiraram a vida daquele que, por tantas vezes, os havia carregado por todos os lugares, fazendo a alegria das crianças. Conclusão não é outra senão: “é mesmo bicho mau, o homem!”.

O que se percebe desses exemplos é a postura invariável de arrogância e prepotência do homem frente à natureza, que existiria com o único propósito de servi-lo. Essa visão é denominada antropocentrismo.

Édis Milaré define antropocentrismo como sendo:

Uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.¹⁴

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.100.

Paulo Vinícius Sporleder de Souza assevera que essa concepção “não considera o meio ambiente um “fim em si mesmo”, entendendo que a sua proteção tem em vista a tutela de bens jurídicos estritamente antropocêntricos, sejam eles individuais ou supra-individuais.¹⁵ Ou seja, ele afirma que, ainda que o bem protegido seja supra-individual, como o é a natureza, a proteção, segundo a ótica antropocêntrica, se dará em razão do homem.

Podemos associar esse modelo de pensamento que coloca “o homem no centro do universo, em cujo redor circulam os demais seres, no papel subalterno e condicionado”¹⁶ ao geocentrismo, teoria que perdurou por muito tempo, e que acreditava que o sol girava em torno da Terra, sendo esta o centro do universo. Assim, no geocentrismo o planeta Terra estaria em relação ao universo do mesmo modo que o homem está em relação à natureza para o antropocentrismo. A diferença, contudo, consiste que com a revolução copernicana o mito do geocentrismo se desfez, enquanto que o antropocentrismo constitui crença persistente na nossa sociedade.

A psicanálise tratou desse assunto na análise das feridas narcísicas. Nesse sentido, Freud coloca que o “narcisismo geral, o amor-próprio da humanidade sofreu até o momento três duras afrontas por parte da pesquisa científica”.¹⁷ No âmbito deste trabalho, examinaremos as duas primeiras. Assim, a primeira afronta ao narcisismo, como vimos, é o rompimento da crença, mantida durante longo tempo, que a Terra seria o centro de todo o universo. A derrocada do geocentrismo impõe, dessa forma, o primeiro abalo à humanidade. Segundo Freud:

O ser humano acreditou, no início de sua pesquisa, que sua morada, a Terra, achava-se imóvel no centro do universo, enquanto o Sol, a Lua e os planetas moviam-se ao seu redor em trajetórias circulares. Nisso acompanhou, de modo ingênuo, as impressões de seus sentidos, pois não

¹⁵ O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. *In: Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões* Fabio Roberto D’Avila, Paulo Vinícius Sporleder de Souza (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra [Portugal]: Coimbra Editora, 2006. p. 270.

¹⁶ MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Avilia Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica**. Revista De Direito Ambiental, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 9-42.

¹⁷ FREUD, Sigmund. **História de uma neurose infantil**: (“O homem dos lobos”): além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920; tradução e notas Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Obras Completas v. 14. Uma dificuldade da Psicanálise, p. 240-251.

sente o movimento da Terra e, sempre que pode olhar livremente à sua volta, vê-se no centro de um círculo que abrange o mundo exterior. A posição central da Terra era garantida de seu papel dominante no universo, e parecia condizer muito bem com a tendência humana de sentir-se dono deste mundo.

O aniquilamento dessa ilusão narcísica está relacionado, para nós, ao nome e à obra de Nicolau Copérnico, no século XVI.¹⁸

Nas palavras de Jean Laplanche, “a revolução copernicana é, talvez, mais radical ainda, no sentido que sugere que o homem, mesmo como sujeito que conhece, não é o sistema de referência central daquilo que ele conhece”.¹⁹ O homem deixa de ser a referência de todas as coisas. O resultado é ainda mais trágico: “se o homem não está mais no centro do universo, não são apenas todas as cosmogonias e gêneses míticas que são contraditas, mas todos os panteões forjados à imagem do homem ou centrados no homem, que são desvalorizados”.²⁰

Assim, quando a humanidade tomou conhecimento da doutrina de Nicolau Copérnico “o amor-próprio humano experimentou sua primeira afronta, aquela cosmológica”.²¹

Por sua vez, a segunda crença é posta em xeque a partir da formulação de que entre o homem e o animal não há uma ruptura radical:

No curso de sua evolução cultural, o homem se arvorou em senhor das demais criaturas do reino animal. Não satisfeito com esse predomínio, começou a criar um abismo entre a sua natureza e a deles. Negou que possuíssem razão e dotou a si mesmo de uma alma imortal, invocando para si uma procedência divina, que lhe permitiu romper os laços com o mundo animal.²²

Contudo, através dos estudos de Charles Darwin, pôs-se um fim a essas pretensões. Concluiu-se que o homem, na verdade, não seria diferente, nem melhor

¹⁸ FREUD, Sigmund. **História de uma neurose infantil**: (“O homem dos lobos”): além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920; tradução e notas Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Obras Completas v. 14. Uma dificuldade da Psicanálise, p. 245.

¹⁹ LAPLANCHE, Jean. **Projecto**. Revista de Psicanálise. Ano 3. Nº 4. 1993. Porto Alegre-RS. A revolução Copernicana Inacabada. p.11.

²⁰ *Ibidem*. p. 11.

²¹ FREUD, *op. cit.*, p. 245.

²² *Ibidem*. p. 245.

do que os animais: sua origem seria a mesma daqueles. A sua espécie diferiria de outros animais em maior ou menor grau. O fato é que descendemos dos macacos e o que nos difere destes é apenas uma evolução biológica. Assim Freud, apoiado nas descobertas de Darwin, estabelece “a segunda afronta, aquela biológica, ao narcisismo humano”.²³

Ao falar sobre a infância, Freud coloca que “a criança não vê diferença entre sua própria natureza e a do animal; não se surpreende de que os animais pensem e falem nos contos de fadas”.²⁴ Aliás, no *Totem e Tabu* menciona a incrível semelhança entre as crianças e animais:

A criança não mostra ainda nenhum traço de arrogância que levou o homem adulto civilizado a desenhar uma fronteira nítida entre a sua natureza e a dos outros animais. Sem hesitação, a criança vê o animal como seu igual; no franco reconhecimento de suas necessidades sente-se talvez mais próxima do animal que da pessoa adulta, que provavelmente lhe pareça um enigma.²⁵

Inclusive, as crianças transferem seus medos e sentimentos aos animais como se fossem seus pais. Elas dessa forma, por incrível que pareça, visualizam em maior grau a semelhança inegável entre nós e os demais animais, se comparadas às pessoas adultas.

Isso posto, questiona-se o porquê de insistirmos, nos dias de hoje, em um modo de pensar e operar antropocêntrico, que nos separa por completo dos animais, como se entre nós e eles houvesse uma barreira intransponível. A evolução científica nos mostrou que temos a mesma origem e que há mais semelhanças entre nós, do que diferenças propriamente ditas. Jean Laplanche responde a este questionamento da seguinte forma:

²³ FREUD, Sigmund. **História de uma neurose infantil**: (“O homem dos lobos”): além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920; tradução e notas Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Obras Completas v. 14. Uma dificuldade da Psicanálise, p. 246.

²⁴ *Ibidem*. p. 246.

²⁵ *Idem*. **Totem e tabu, contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos (1912-1914)**; tradução e notas Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Obras completas, v. 11. p. 196.

Será que ligar o homem a sua linhagem biológica, animal, seria realmente descentrá-lo e humilhá-lo? Uma vez passados os poucos gritos alarmados provocados pela idéia de que “o homem descende do macaco”, não é um prato bem mais cheio que nos é servido dessa forma? A árvore genealógica que mais de uma pessoa, em sua fatuidade, ambiciona reconstituir, ei-la que remonta bem além de Abraão, de Isaac e de Jacó, bem além de Adão, à história da vida inteira. Ao ponto que o termo “filogênese”, correntemente reservado à gênese de uma espécie, acaba por englobar o conjunto da evolução da vida, da qual a espécie humana é o último elo. Solidamente assentado — bem centrado — na pirâmide animal, o homem não deixa de se considerar como seu coroamento e eflorescência²⁶.

É por essa razão que o antropocentrismo continua ainda vigente em nossa sociedade: se de uma forma resta comprovado que entre nós e os animais não há uma ruptura que nos permita inferiorizá-los, aceitamos sem maiores constrangimentos a nova condição de sermos o “último elo da evolução”, e, mais do que depressa, nos colocamos no topo da pirâmide evolutiva, subjugando tudo aquilo encontrado abaixo de nós.

Erika Bechara defenderá que as normas ambientais devem ser guiadas pelos interesses humanos. Nas suas palavras:

Somos do entendimento que os recursos naturais merecem a mais ampla proteção, mas não exatamente por titularizarem esse direito, mas em virtude de exercerem um papel fundamental no funcionamento de todo o ecossistema e, principalmente, na obtenção da saúde, bem-estar (físico e psíquico) e dignidade da pessoa humana.²⁷

Sustenta, igualmente, que a natureza, enquanto objeto de direitos, fará jus à proteção constitucional na medida em que preserva a vida humana:

Por mais que esta visão tenha uma aparência egoísta, somos obrigados a reconhecer que o nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, dessa forma, tratados como

²⁶ LAPLABCHE, Jean. **Projecto**. Revista de Psicanálise. Ano 3. Nº 4. 1993. Porto Alegre-RS. A revolução Copernicana Inacabada. p.33-34.

²⁷ BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.72.

objetos de direito, não como sujeitos. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos sujeitos — os seres humanos.²⁸

Assim, defende que o interesse da natureza jamais pode prevalecer sobre o da sociedade.²⁹ Deve-se, contudo apresentar argumentos contrários a essa postura. Isso porque os interesses humanos demonstram ser ilimitados e, caso condicionemos a proteção da natureza somente na medida em que esta preservar à vida humana, estaremos sempre delegando uma proteção mínima aos seres naturais. Condicionar a tutela reservada ao meio ambiente aos interesses humanos implica tolerar em grande medida atos de desrespeito à natureza, bem como desconsiderar que os seus elementos possuem valores intrínsecos, independentes das aspirações humanas.

Milaré leciona que a concepção antropocêntrica pressupõe que o homem é o único ser dotado da razão. Todavia, conclui que esse modo de pensar revela-se uma posição de arrogância e de ambição desmedida que caracteriza o mundo ocidental contemporâneo.³⁰

Para o teólogo Leonardo Boff, “o antropocentrismo considera o ser humano rei/rainha do universo. Considera que os demais seres só têm sentido quando ordenados aos seres humanos; eles estão disponíveis ao seu bel-prazer.”³¹

A propósito, Boff define o antropocentrismo da seguinte forma:

Há em nós instintos de violência, vontade de dominação, arquétipos sombrios que nos afastam da benevolência em relação à vida e à natureza. Aí dentro da mente humana se iniciam os mecanismos que nos levam a uma guerra contra a Terra. Eles se expressam por uma categoria: o antropocentrismo.³²

²⁸ BECHARA, Erika. A **Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 72.

²⁹ *Ibidem*. p. 73.

³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. - 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.100.

³¹ BOFF, Leonardo. **Ética da Vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record. 2009. p. 14.

³² *Ibidem*. p. 14.

Em seguida, ele critica a esse pensamento, ao afirmar que “essa compreensão quebra com a lei mais universal: a solidariedade cósmica. Todos os seres são interdependentes e vivem dentro de uma teia intrincadíssima de relações. Todos são importantes”.³³

O antropocentrismo, portanto, mostra-se completamente insustentável, não somente pelos aspectos morais que, por si sós, são suficientes para inviabilizar essa linha de raciocínio; mas, acima de tudo, essa construção é inviável logicamente, pois, no momento em que o homem subjugar por completo a terra, torturar ao máximo o meio ambiente e imperar sobre a natureza, ou seja, no momento em que o homem colocar em prática os preceitos antropocentristas, ele deixará de existir, visto que depende da natureza para existir; o inverso, contudo, não é necessariamente verdadeiro: a natureza sobrevive apesar do homem. A propósito, diante das incessantes modificações realizadas pelo homem no planeta Terra, a nossa era geológica já está sendo chamada pelos cientistas de *Era Antropocena*.³⁴

Em outras palavras, Boff aponta o equívoco no pensamento antropocentrista: “No imaginário dos fundadores da sociedade moderna, o desenvolvimento movia-se dentro de dois infinitos: o infinito dos recursos naturais e o infinito do desenvolvimento rumo ao futuro. Essa pressuposição se revelou ilusória”.³⁵

O autor entende a relação do homem com a natureza como sendo uma relação de interdependência, ao contrário do que se concluiu acima: dependência do homem em relação à natureza somente. Entretanto, a crítica de Boff é extremamente válida: “Essas visões são equivocadas, porque separam o que deve vir junto. Natureza e ser humano são sempre interdependentes, um está dentro do outro, são partes de um todo maior”.³⁶

Boff nos alerta que chegou o momento de repensar: chegamos a um estágio de desrespeito com a natureza que torna-se imperiosa a mudança de atitude. Nesse sentido, afirma que a mudança passa pela adoção de uma postura ética que irá resultar na concepção de uma justiça ecológica:

³³ BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record. 2009. p. 14.

³⁴ Essa visão distópica é antevista na literatura no clássico *A Máquina do Tempo*, de H. G. Wells. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

³⁵ BOFF, *op. cit.*, p. 13.

³⁶ *Ibidem*. p. 36.

O resultado atual é desolador. O ser humano elaborou uma relação injusta e humilhante para com a natureza. A terra não aguenta mais a máquina de morte ou a voracidade capitalista. Impõe-se, urgentemente uma justiça ecológica.

A justiça ecológica significa: o ser humano tem um dívida de justiça para com a Terra. A Terra possui sua subjetividade, sua dignidade, sua alteridade, seus direitos. Ela existiu há milhões de anos antes que surgisse o ser humano. Ela tem o direito a continuar a existir em sua complexidade, com o seu patrimônio genético, com o seu bem comum, com o seu equilíbrio e com as possibilidades de continuar a evoluir.³⁷

2.1.2 Antropocentrismo alargado

Ao estabelecer o conceito de meio ambiente, José Rubens Morato Leite elabora a idéia de *antropocentrismo alargado*³⁸. O autor sustenta que esse posicionamento seria o adotado pela nossa legislação.

O conceito de antropocentrismo alargado de Morato Leite tem um forte viés antropocêntrico. Em suas palavras: “Não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana”³⁹. Afirma que esse modelo restou positivado através do princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco/92), realizada no Rio de Janeiro:

Princípio 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Aliado a esse modo de pensar antropocentrista, Morato Leite complementa seu raciocínio, afirmando que alguns valores devem guiar a conduta humana em

³⁷ BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record. 2009. p. 37.

³⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 69-91.

³⁹ *Ibidem*. p. 72.

relação ao meio ambiente. Esses valores agregados a um modo de pensar antropocêntrico resultaria no *antropocentrismo alargado*. Refere quatro valores, que nada mais são do que princípios norteadores. O primeiro deles seria o reconhecimento de que o ser humano pertence a um todo maior, um ser complexo, articulado e interdependente. O segundo seria que a natureza é finita e que a utilização excessiva de seus recursos pode comprometê-la. Em terceiro, o ser humano deveria buscar o convívio pacífico com ela, sob pena de extermínio da espécie humana. E, por fim, a luta pela preservação competiria a todos, conforme determina a missão política, ética e jurídica.

Observa-se, desse modo, que o *antropocentrismo alargado*, de Morato Leite, longe de reconhecer os valores próprios da natureza, que devam ser assegurados pelo Direito, considera novamente o meio ambiente como ferramenta e instrumento a realização do bem-estar humano. Nesse sentido, Boff alerta:

Devemos estar atentos a certo ambientalismo político que esconde por trás de seus projetos uma atitude de permanente violação ecológica. Esse ambientalismo político quer uma harmonia entre sociedade e ambiente, mas não renuncia à atitude de saque do ambiente natural, desde que não afete o hábitat humano. Perdura a visão antropocêntrica segundo a qual o ser humano pode e deve dominar a natureza; então, mais que uma harmonia permanente, quer-se, na verdade, uma simples trégua, necessária para a natureza refazer-se das chagas e continuar em seguida a ser devastada.⁴⁰

Não há como negar, contudo, que o *antropocentrismo alargado* é um antropocentrismo renovado, que protege significativamente o meio ambiente, ainda que por meio dos interesses humanos. Nesses interesses, o preponderante é o da perpetuação da espécie: a sobrevivência da vida humana na Terra, conforme Morato Leite: “Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem”.⁴¹

A idéia de responsabilidade da sociedade em relação ao meio ambiente, a fim de garantir a vida humana na Terra, como bem observado pelo autor, restou positivada na nossa Constituição, que dispõe no seu artigo 225:

⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 27.

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 75.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No artigo denominado *Considerações Ético Jurídicas acerca do Estatuto Jurídico do animal: novos sujeitos de direito?*⁴² defende-se a teoria do *antropocentrismo alargado*, complementando:

A adoção do antropocentrismo alargado vem estreitar as interfaces entre sociedade e ambiente, superando antagonismos e concepções já ultrapassadas do homem como senhor absoluto e dominador do seu meio, da natureza como mero instrumento de satisfação das necessidades imediatas da espécie humana e, posteriormente, do mercado. As normas direcionadas ao ambiente não visam apenas garantir a disponibilidade de um recurso dotado de utilidade para os seres humanos. Passam a tutelar o ambiente tanto pelo seu valor intrínseco como pelas funções ecológicas que desempenha na manutenção e perpetuação da vida em todas as suas formas, numa escala integracional.⁴³

Ainda que no referido citado coloca-se que o antropocentrismo alargado reconhece os valores intrínsecos do meio ambiente, salvo melhor entendimento, considera-se que uma visão antropocêntrica, ainda que conjugada a certos valores/princípios, não é efetiva no reconhecimento de valores próprios da natureza. Explicando melhor: o antropocentrismo alargado consegue, de certa forma, efetivar o respeito às águas, ao ar e à vegetação, visto que essa proteção é de suma importância para a sobrevivência da vida humana na Terra.

Por outro lado, não será do mesmo modo efetivo na luta contra a violência gratuita contra um animal (tomemos uma galinha, como exemplo). Isso ocorre porque a vida de uma galinha, efetivamente, não afetará as gerações futuras, nem as gerações atuais, muito menos surtirá repercussão na idéia de sustentabilidade, haja vista que não há como negar que o único valor a ser defendido, nessas situações, é a vida do animal em si. Isso deveria bastar, e ser mais do que suficiente

⁴² CADEVON, Fernanda de Salles; DIEHL, Franceline Pantoja; *et al.* Considerações ético-jurídicas acerca do Estatuto Jurídico do animal: Sujeitos de direito?. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais = Wildlife protection: policy and legal instruments**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004 . p. 315-332.

⁴³ *Ibidem*. p. 317.

para tutelar a vida desse animal da mesma forma que o *antropocentrismo alargado* se empenharia na proteção da saúde das águas. A conclusão que se retira é que o antropocentrismo alargado é um sistema seletivo de proteção que não será efetivo, nem adequado, no que diz respeito à proteção da vida animal.

2.1.3 Biocentrismo

Conforme afirma Júlio César Rodas Monsavele, no livro *Fundamentos constitucionales de derecho ambiental colombiano*, o ecocentrismo considera que o “ambiente deve ser considerado juridicamente autônomo das necessidades do homem e de acordo com uma visão sistemática do mesmo”⁴⁴.

Paulo Vinícius Sporleder de Souza define a teoria ecocêntrica da seguinte forma:

Recusando a visão antropocêntrica, sustenta esta teoria que o meio ambiente deve ser compreendido como um “fim em si mesmo”, justificando-se a sua proteção penal independentemente de qualquer relação com o homem e com as suas necessidades, pois a natureza possui valores próprios que merecem ser tutelados de forma autônoma pelo direito penal.⁴⁵

2.1.4 Ecologia profunda

Passando assim às teorias que defendem o reconhecimento dos valores intrínsecos da natureza e de seus elementos, existe, em seu extremo, a escola da

⁴⁴ *Apud.* FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. 8ª ed., ver., atual e ampl. p 51.

⁴⁵ SOUZA, Paulo Vinícius de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. *In: Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões*. Fabio Roberto D’Avila, Paulo Vinivius Sporleder de Souza (Org.). Prefácio Jorge de Figueredo Dias. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra [Portugal]: Coimbra Editora, 2006. p. 271.

ecologia profunda, tradução literal de *deep ecology*. Para alguns críticos dessa corrente⁴⁶, melhor seria a nomenclatura “ecologia radical”.

Formulada pelo norueguês Arne Naess, no início dos anos 70, a *ecologia profunda* foi fundada em resposta àquela (dirão os ecologistas profundos) denominada *ecologia rasa*. Esta última possuiria forte viés antropocêntrico, enxergando o mundo como “uma coleção de objetos isolados”, ao passo que a *ecologia profunda* veria o mundo como uma rede de fenômenos interconectados e interdependentes.⁴⁷ Para Naess, a denominação *ecologia profunda* se deve ao fato de que a sua essência “consiste em formular questões mais profundas”⁴⁸. Fritjof Capra explica que a premissa maior dessa corrente embasa-se na mudança de paradigma: devemos nos questionar a respeito de todos os aspectos do velho paradigma (antropocentrismo). Eventualmente, não precisaremos nos desfazer de absolutamente tudo, mas só saberemos disso, após questionarmos.⁴⁹

Dessa forma, Capra sustenta que a *ecologia profunda* é a forma de solução dos diversos problemas que assolam a nossa sociedade, tais como as injustiças cometidas contra todos os seres vivos:

Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores. E, de fato, estamos agora no princípio dessa mudança fundamental de visão do mundo na ciência e na sociedade, uma mudança de paradigma tão radical como o foi a revolução copérnica. Porém, essa compreensão ainda não despontou entre a maioria dos nossos líderes. O reconhecimento de que é necessária uma profunda mudança de percepção e de pensamento para garantir a nossa sobrevivência ainda não atingiu a maioria dos líderes das nossas corporações, nem os administradores e os professores das nossas grandes universidades.⁵⁰

Em relação à base teórica da *ecologia profunda*, esta assenta-se em um forte misticismo. Pressupõe as ideias da natureza mãe, natureza sagrada e natureza

⁴⁶ Entre eles: OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Instituto Piaget, 1995. P. 174-175.

⁴⁷ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova concepção científica dos sistemas vivos. Cultrix: São Paulo, 1996. p. 25-26.

⁴⁸ *Apud. Ibidem.* p. 26.

⁴⁹ *Ibidem.* p. 26.

⁵⁰ *Ibidem.* p. 23-24.

sujeito de direito. Essa tendência mística nutrirá correntes de ideias que culminarão em teses éticas e soluções jurídicas.⁵¹ Nessa direção, Capra sustenta:

A percepção da ecologia profunda é percepção espiritual ou religiosa. Quando a concepção de espírito humano é entendida como o modo de consciência no qual o indivíduo tem uma sensação de pertinência, de conexidade, com o cosmos como um todo, torna-se claro que a percepção ecológica é espiritual na sua essência mais profunda.⁵²

Ost define com propriedade o movimento da ecologia profunda:

A *deep ecology* inspira um movimento cultural no sentido mais lato do termo. Um movimento que se baseia numa filosofia (ontologia, epistemologia, axiologia) e num diálogo com determinadas ciências (as teorias de Darwin, no século passado, na medida em que a *Origem das espécies* [1859] retira todo o privilégio à espécie humana, substituindo-a no movimento evolutivo da vida; as teorias da ecologia, hoje, na medida em que a ecologia fornece a representação de uma comunidade organizada e cooperativa de plantas, animais e elementos abióticos). Um movimento que se enraíza num passado místico (a cultura dos Ameríndios) e se projeta num futuro escatológico (o retorno da aliança com a terra, comprometido hoje pela urbanização, pela industrialização e pelo sobreconsumo). Um movimento que cultiva, simultaneamente, a realização do sujeito (a pesquisa de uma outra qualidade de vida, alimentação mais saudável, meditações religiosas ou parareligiosas, festas) e a ação política (segundo as instruções da ação direta, a democracia descentralizada, a “tradição minoritária” e o “biorregionalismo”).⁵³

A ecologia profunda formulará, dessa forma, questionamentos a respeito dos fundamentos da nossa visão do mundo moderno, do nosso modo de vida, bem como das nossas relações estabelecidas com o meio natural. Ela partirá de uma perspectiva de relacionamento intenso de todos os elementos da natureza, formadores de um todo maior e único, do qual seremos apenas mais um elemento.

⁵¹ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 174.

⁵² CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova concepção científica dos sistemas vivos. Cultrix: São Paulo, 1996. p. 26.

⁵³ OST, *op. cit.*, p. 177.

O primeiro aspecto, portanto, dessa concepção, nas palavras de Ost, “é o retorno proposto, que leva a fazer da natureza um sujeito de direito”⁵⁴. Assim, a partir dessa corrente, recusa-se a idéia clássica que visualiza os animais e demais seres da natureza (rios e florestas, por exemplo) como sendo simples objetos de direito, passando à condição de sujeitos de direitos, dotados de valor em si, possuindo “uma dignidade própria a fazer valer e direitos fundamentais a opor aos humanos”⁵⁵.

Segundo Ost, para que a natureza se apresente como sujeito de direito, deve-se, antes de tudo, abandonar a concepção antropocêntrica e colocar a natureza no foco de todas as discussões:

Este primeiro retorno pressupõe um outro, mais fundamental: a passagem de um universo mental antropocentrista ou humanista, a um universo bio ou ecocentrista. O humanismo, pelo menos desde o Renascimento, fazia o homem a “medida de todas as coisas”; o homem era, simultaneamente, a fonte do pensamento e do valor, e o seu fim último. Poderíamos definir este universo “antropocentrista”: em benefício de uma lenta, mas muito profunda laicização das mentalidades e ao preço, também, de um progressivo, mas muito claro “desencantamento do mundo”, o homem instala-se no centro das coisas. A natureza, por exemplo, reduz-se a um “ambiente”, um conjunto de ameaças a conjurar e de recursos a explorar.⁵⁶

A ecologia profunda nega, pois, as teorias antropológicas, recusando quaisquer privilégios concedidos aos homens, sendo estes retirados do centro do Universo. O ponto de partida passa a ser a natureza, “cuja perfeição de organização é fonte de toda a racionalidade e de todo o valor”.⁵⁷ Todos os elementos da natureza (água, ar, vegetais, animais irracionais e racionais) e todos os ciclos são dotados de valores sem distinção, nem privilégios. Nas palavras de Capra: “a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”⁵⁸.

⁵⁴ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 177.

⁵⁵ *Ibidem* p. 177.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 177-178.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 178.

⁵⁸ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova concepção científica dos sistemas vivos. Cultrix: São Paulo, 1996. p. 26.

Capra defende ainda que “a percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)”⁵⁹. Essa idéia de interdependência, da qual resulta a *teia da vida*, é um dos aspectos centrais da ecologia profunda.

Com base na idéia do todo interligado, o qual não pode ser visto em partes isoladas, Capra defenderá uma forma de pensar sistemática, integradora de todas as partes, intrinsecamente conexas:

A origem de nosso dilema reside na nossa tendência para criar as abstrações de objetos separados, inclusive de um eu separado, e em seguida acreditar que elas pertencem a uma realidade objetiva, que existe independentemente de nós. Para superar nossa ansiedade cartesiana, precisamos pensar sistematicamente, mudando nosso foco conceitual de objetos para relações. [...]

O poder do pensamento abstrato nos tem levado a tratar o meio ambiente natural – a teia da vida – como se ele consistisse em partes separadas, a serem exploradas comercialmente, em benefício próprio, por diferentes grupos. Além disso, estendemos essa visão fragmentada à nossa sociedade humana, dividindo-a em outras tantas nações, raças, grupos religiosos e políticos. A crença segundo a qual todos esses fragmentos – em nós mesmos, no nosso meio ambiente e na nossa sociedade – são realmente separados alienou-nos da natureza e de nossos companheiros humanos, e, dessa maneira, nos diminuiu. Para recuperar nossa plena humanidade, temos de recuperar nossa experiência de conexão com toda a teia da vida.⁶⁰

José Lutzenberg, no mesmo sentido, defende uma visão sistêmica, não havendo como dissociar as partes do todo:

A evolução orgânica é um processo sinfônico. As espécies, todas as espécies, e o Homem não é uma exceção, evoluíram e estão destinadas a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas ou consideremos desprezíveis, quer se nos afigurem como úteis ou mesmo nocivas, todas são peças de uma grande unidade funcional. A

⁵⁹ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova concepção científica dos sistemas vivos. Cultrix: São Paulo, 1996. p. 25.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 230.

natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo. Assim como numa sinfonia os instrumentos individuais só têm sentido como partes do todo, é função do perfeito e disciplinado comportamento de cada uma das partes integrantes da maravilhosa sinfonia da evolução orgânica, onde cada instrumento, por pequeno, fraco ou insignificante que possa parecer, é essencial e indispensável.⁶¹

Por sua vez, a ética assumiria o papel definidor dos valores dessa nova corrente. Capra aponta a necessidade de adotarmos essa postura ética: “Essa ética ecológica profunda é urgentemente necessária nos dias de hoje e, especialmente na ciência, uma vez que a maior parte daquilo que os cientistas fazem não atua no sentido de promover a vida nem de preservar a vida, mas sim no sentido de destruir a vida.” Para ele, “todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.”⁶²

Em relação aos princípios que guiam a ecologia profunda, os mais importantes seriam: o reconhecimento da interdependência de todos os seres e elementos que, como já visto, implica que “todos os membros de uma comunidade ecológica estão interligados numa vasta intrincada rede de relações, a *teia da vida*”, a cooperação e a parceria, as quais serão efetivadas quando deslocarmos o foco da parte para o todo. E, enfim, o princípio da sustentabilidade, que seria resultado da conjunção dos demais princípios.⁶³

Dessa forma, identificadas as principais características da *ecologia profunda*, cabe tecer algumas críticas a essa corrente. Nesse sentido, considera-se que atribuir igual valor a todos os elementos da natureza revela-se o primeiro equívoco. Ao atribuir valores a todos os elementos da *teia da vida*, na mesma medida, acaba-se retirando a possibilidade de um sistema efetivo, razoável, equilibrado e proporcional de proteção. O todo transforma-se em nada e a proteção torna-se utópica. A *ecologia profunda* esquece das diferenças existentes, por exemplo, entre os seres sencientes dos não sencientes. Centra-se com tanta força na semelhança

⁶¹ LUTZEMBERGER, José. **Fim do futuro?** Porto Alegre: Movimento, 1976, p. 9.

⁶² CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova concepção científica dos sistemas vivos.** Cultrix: São Paulo, 1996. p. 38.

⁶³ *Ibidem.* p. 231-235.

entre homem e natureza que se esquece, por completo, das diferenças específicas. É com base nessa consideração que os seus opositores criticam as suas teses. Assim, Peter Singer considerará que existe uma necessária diferença entre os seres que sofrem dos que não sofrem. Nega aos últimos a qualidade de igual consideração de interesses, pois estes não teriam interesses a defender. O critério de diferenciação proposto por Singer é a capacidade de sentir prazer e sofrimento.

François Ost fará fortes objeções à corrente da ecologia profunda, levantando o que ele entende ser um monismo confuso. Segundo afirma, “tendo o “círculo” sido demasiadamente alargado, toda a distinção entre o interior e o exterior é abolida.”⁶⁴

Ele prossegue em sua crítica, afirmando que tanto o antropocentrismo quanto a *ecologia profunda* cometem o mesmo equívoco, ainda que de maneira diametralmente oposta:

O argumento central está ligado ao fato de que, partindo de uma necessária refutação do dualismo cartesiano do sujeito e do objeto, chega-se aqui a uma total assimilação dos dois elementos. Ali, tínhamos a dualidade sem qualquer idéia das relações e das identidades, como hierarquia e a exploração em primazia; aqui, herdamos a unidade sem qualquer idéia das diferenças, como o confucionismo e o reducionismo em primazia.⁶⁵

Enfim, pode-se afirmar que a ecologia profunda peca no excesso, no seu radicalismo. Ao considerar a importância de todos os componentes do todo, na mesma medida, ignora-se quaisquer diferenças. As necessidades de um ser vivo diferem das necessidades de um ser abiótico como, por exemplo, uma montanha. Singer afirmará que os seres vivos terão, no mínimo, o interesse de não sofrer, enquanto a montanha não sente nem sofre. Ost dirá ser impossível pensar como uma montanha, pelo simples fato de que a montanha não pensa.

2.2 O Estatuto Jurídico do Animal De François Ost

⁶⁴ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 180.

⁶⁵ *Ibidem*. p. 180.

Avesso às teorias do antropocentrismo e da ecologia profunda, François Ost propõe uma solução para a relação entre o homem e os demais seres vivos. Nesse sentido, defende uma relação dialética entre os dois. Recusa, de um lado, o antropocentrismo, e seu dualismo intransponível, pelo fato de que este não estabelece um vínculo entre o homem e a natureza, separando-os por completo, e rechaça, por outro lado, as teses da ecologia profunda que, a seu juízo, resulta em um monismo confuso, na medida em que não estabelece limites e diferenças entre os seres humanos e os animais, acabando por confundi-los. Assim, defende um posicionamento que, antes de mais nada, busque estabelecer o elo que nos une aos animais, sem ignorar, contudo, a diferença específica que nos distingue dos mesmos.

Nas suas palavras só se fará justiça, em se tratando da relação homem e natureza, definindo categoricamente aquilo que nos liga e que nos separa da mesma: deve-se “afirmar, simultaneamente, a sua semelhança e a sua diferença”.⁶⁶

Busca-se – por meio de uma visão dialética que, ao mesmo tempo não perca de vista o elo existente entre o homem e a natureza, reconheça o limite dessa proximidade – superar dois equívocos intransponíveis das teorias antropocêntricas e das teorias da ecologia profunda: o dualismo destrutivo e o monismo confuso.

Em outras palavras: a dialética recusa simultaneamente os dualismos (que justapõem ou opõem, sem perceber os vínculos) e os monismos (que assimilam, sem perceber as diferenças).⁶⁷

No mesmo sentido, António Castanheira Neves dirá que “tudo concorre, pois, na simultaneidade e na dialética constitutiva do eu e do nós, ou das dimensões constitutivamente irreduzíveis da existência autônoma e da existência comunitária do homem.”⁶⁸

Assim, entre o homem e o animal, Ost afirma haver simultaneamente solidariedade de destino, co-pertença ao meio e diferença específica – o que explicará o caráter ético e jurídico da relação que liga o homem ao animal (entre eles

⁶⁶ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 211.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 251.

⁶⁸ NEVES, António Castanheira. **Pessoa, direito e responsabilidade**. RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n. 6. 1996.

estabelece-se uma comunidade ética), ao mesmo tempo que há uma assimetria radical nesta relação.⁶⁹

Se é necessário estabelecer o que nos distancia dos animais para lhes assegurar verdadeira justiça, cabe, desde logo, encontrarmos a característica, ou capacidade específica, que nos diferencia desses seres que, assim como nós, vivem e sofrem. Para Ost, nenhuma diferença pode justificar um tratamento diferente aos animais, senão a “aptidão do homem, curiosa em todos os aspectos, em distanciar-se em relação à situação na qual está mergulhado”.⁷⁰

Em um primeiro momento, parece-nos confuso o significado da expressão “distanciar-se da situação na qual o homem está mergulhado”. Não poderia ser mais simples: o homem tem a capacidade única de se colocar na posição do outro, experimentar a sensação de estar “na pele” de um outro ser, em uma situação que sequer tenha vivenciado. Essa capacidade, única do ser humano, encontra-se em maior medida em uns do que em outros. Segundo o autor, “por mais restrito que seja este campo de manobra, ele não é nunca totalmente suprimido, de modo que lhe pertença dar um sentido (uma direção e uma significação) a tudo o que lhe acontece”.⁷¹

Conclui-se, assim, que o homem, ao contrário do animal, pode agir de forma a reprimir seus instintos, ou ainda, de forma contrária aos mesmos. Nas palavras do autor:

Dizer do homem que ele é livre – fundamentalmente livre – significa, na realidade, que ele não está acorrentado a uma essência pré-determinada, condenado a reproduzir um modelo determinado. A sua natureza é não ter natureza, ou antes, poder libertar-se de toda a naturalidade (seja ela de ordem física ou cultural, como uma tradição nacional, por exemplo).⁷²

Jean Jacques Rousseau, na mesma direção, diferencia a natureza do homem da natureza do animal:

⁶⁹ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.246.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 246.

⁷¹ *Ibidem*. p. 247.

⁷² *Ibidem*. p. 247.

Um escolhe ou rejeita por instinto, e o outro por um ato de liberdade: o que faz com que o animal não possa escapar à regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe seria vantajoso fazê-lo, e que o homem dela se escapa frequentemente em prejuízo daquele.⁷³

A pergunta mais trivial que se faz, a partir dessa colocação, e cuja resposta faz-se ainda mais óbvia é: de que adianta ter essa capacidade exclusiva, se não soubermos fazer uso da mesma? Será que o fato de ter o dom de se colocar no lugar do outro é o que nos diferencia dos animais, ou melhor, seria o fato de tê-lo e exercê-lo, sendo este o diferencial em relação aos outros seres sencientes? É evidente que há um longo trajeto entre a aptidão e a realização e este é, efetivamente, um problema a ser enfrentado.

Por conseguinte, de nada adianta ter a capacidade de experimentar o sofrimento do outro se nada nos impele a escolhermos agir de forma a evitá-lo. Nesse aspecto, Ost coloca que se temos essa capacidade, habilidade única do ser humano, esta é “aparentemente totalmente inútil, de distinguir o bem do mal e de poder decidir-se por um ou por outro”.⁷⁴

É nesse contexto que se faz importante a ética. É justamente ela que é capaz de submeter a aptidão à realização. Segundo Kant, o comportamento ético implicaria não fazer o que não gostaríamos que fizessem a nós.⁷⁵ Ost alerta que o homem, de todos os seres do Universo, é o único ser moral. Podemos, portanto, agir igualmente para o bem ou para o mal, de modo desprezível, nefasto, ou de maneira digna e justa. Diante disso, o que determinaria a escolha do bom e do melhor, em detrimento daquilo que é mal, seria a ética, que nos impele à escolha do justo, correto e razoável. O homem é livre por natureza e pode agir conforme a sua vontade; os animais, ao contrário, agem pelo instinto, e invariavelmente, serão conduzidos por essa regra. Portanto, é só ao homem que se impõe um dever: agir em conformidade ética.

⁷³ Apud, OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 247.

⁷⁴ *Ibidem*. p. 249.

⁷⁵ *Apud. Ibidem*. p.250.

Leonardo Boff ressalta a importância da ética ambiental: “É nesse contexto que emerge a existência de uma ética que não apenas se restrinja ao comportamento dos seres humanos entre si, mas se estenda à sua relação para com o meio ambiente (ar, terra, água, animais, florestas, processos produtivos etc.)”⁷⁶

Contudo, Boff ressalta que a ética ambiental não é suficiente, visto que “a ética não pode ser apenas ambiental, pois como vimos, o ambiente vem marcado pelo social e o social pelo ambiental”.⁷⁷ Assim, formula a idéia de ética socioambiental:

essa nova ética socioambiental só se implementa se surgir mais e mais uma nova consciência planetária, a consciência da responsabilidade para com o destino comum de todos os seres. Dessa consciência, vai se formando lentamente uma nova cultura ecológica, o predomínio de um novo paradigma mais reverente de integrador para com o meio ambiente.⁷⁸

Paulo Vinícius Sporleder de Souza defende a bioética que, a seu ver, “tem por objetivo promover um consenso normativo sobre as margens de atuação e os limites da conduta humana no trato com o ser humano, com os demais seres vivos e com o ambiente”. Ainda, a “proposta (bio)ética que torna possível este diálogo multidisciplinar em busca de consenso é aquela que possa defender e proteger os interesses de todos os afetados e que seja ao mesmo tempo racionalmente aceitável e exigível igualmente para todos.”⁷⁹

O problema reside no fato de que na nossa sociedade impera uma subversão de valores e princípios. Os valores que se sobressaem são os dos interesses materiais, em detrimento ao respeito à vida, sob quaisquer formas.

Contudo, em que pese a relevância dessa discussão acerca do agir ético, atendo-se à diferença específica entre homem e animal, tem-se que essa capacidade de se distanciar do “eu” e de se colocar no lugar do “outro”, essa

⁷⁶ BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 34.

⁷⁷ Ibidem. p. 35.

⁷⁸ Ibidem. p. 37.

⁷⁹ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. Bioética e Direitos Humanos: Novos Desafios para os Direitos Humanos de Solidariedade. In: **Revista de Estudos Criminais — Ano V — Jan./Mar. 2005 — nº 17** Periodicidade trimestral. Fonte do Direito. Porto Alegre.

faculdade inerente ao ser humano de se transportar para uma visão diferente da sua, negando por vezes, os próprios interesses em detrimento dos de outrem, é denominado, por Ost, como dom da universalização. O autor define o dom da universalização como sendo “a faculdade inaudita de se distanciar em relação àquilo que se é, àquilo que se faz ou àquilo que se diz; a faculdade de transportar para o outro lado, de se projetar num espaço-tempo diferente, de recusar a sua condição”.⁸⁰

É com base nessa diferença específica que Ost negará aos animais a possibilidade de figurar como sujeitos de direitos.

Entre homens e animais, deverá ser estabelecida uma comunidade ética mas assimétrica; se bem que os animais sejam objeto de solicitude, de respeito e de deveres, não saberiam, com efeito, apresentar-se como titulares de direitos.⁸¹

Em vez de animais sujeitos de direitos, Ost volta-se à responsabilidade de nós, humanos, para com os animais. Assim, coloca:

Mesmo se, como nós, se recusa em definitivo a atribuição de direitos aos bichos (preferindo a imposição de deveres aos homens, o que não é a mesma coisa). É preciso, com efeito, ter-se avaliado previamente a dimensão exata da condição inaceitável (será melhor dizer “desumana”? – sim, de se considerar que degradamos também a nossa humanidade nesta empresa) que reservamos a estes animais, transformados em provisões de laboratório ou em fábricas de proteínas.⁸²

Assim, embora negue a condição de sujeito de direito aos animais, não desconsidera o real sofrimento dos mesmos. Apenas considera que “do real sofrimento do animal não se deduz, necessariamente, que ele seja titular de direitos subjetivos”.⁸³

⁸⁰ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 248.

⁸¹ *Ibidem*. p. 236.

⁸² *Ibidem*. p. 237.

⁸³ *Ibidem*. p. 253.

2.3 Peter Singer e o princípio da igual consideração

Peter Singer, filósofo australiano, fervoroso defensor dos animais, partirá do pressuposto de que se estabelecermos critérios de diferenciação em relação aos animais com base no dom da universalização, estaremos sendo especistas. O especismo, segundo Singer, seria “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras.”⁸⁴

De acordo com a sua concepção, o princípio da igualdade deve levar em consideração não a capacidade de raciocinar, de ser autônomo, a aptidão de estabelecer e cumprir obrigações, ou o fato de possuir senso de justiça, mas sim, a suscetibilidade ao sofrimento. Combate-se, assim, qualquer diferenciação que possa existir na capacidade intelectual de um ser:

Devemos deixar bem claro que a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos similares. A igualdade é uma idéia moral, não é a afirmação de um fato. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupor que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique diferenças na consideração que damos a suas necessidades e a seus interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos.⁸⁵

Singer afirma que a aplicação do princípio da igual consideração dos interesses, inclusive dos animais, é um modo de pensamento inovador: “Muitos filósofos e escritores, de um modo ou de outro, propuseram o princípio da igual consideração de interesses como um preceito moral básico; porém, poucos reconhecem que esse princípio aplica-se também aos membros de outras espécies.”⁸⁶

⁸⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2010. p. 11.

⁸⁵ *Ibidem*. p. 8-9.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 11-12.

Para ele, contudo, não pode haver diferenciação de consideração dos interesses dos seres humanos em contrapartida aos dos não-humanos sencientes: “Levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem esses interesses – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não-humanos.”⁸⁷

Para ele é relevante a capacidade de sofrer, razão pela qual distinguirá o tratamento dado aos seres sencientes dos não-sencientes. Considerará merecedor de resguardo os interesses de todos aqueles que sofrem. Nesse sentido, “a capacidade de sofrer, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.”⁸⁸

Jeremy Bentham afirmará os direitos dos animais, igualmente com base na idéia de sofrimento:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal feito? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”⁸⁹

Segundo Ost, “o combate de Singer visa fazer reconhecer o princípio da igual consideração dos interesses em favor de todos os seres sensíveis e, assim,

⁸⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2010. p. 10.

⁸⁸ *Ibidem*. p. 13.

⁸⁹ *Apud*, SINGER, *op. cit.*, p.12.

modificar radicalmente a nossa atitude em relação aos animais, garantindo-lhes, finalmente, o *welfare*.”⁹⁰

Essa teoria é cunhada de *utilitarista*, pois leva em consideração os interesses e a sua maior satisfação; contudo, consideram-se pertinentes os interesses dos animais da mesma forma que se consideram os dos homens. Ost assevera que a concepção utilitarista “defende a igualdade de consideração em relação aos seres sensíveis, o que reduz o combate igualitarista ao gênero animal, deixando o domínio vegetal e o mundo mineral nas trevas do não direito.”⁹¹

Ele levanta, dessa forma, questões difíceis com as quais a teoria de Singer iria se deparar. Se Singer atribui valores intrínsecos aos animais, excluindo assim os vegetais, pois esses não sofrem, como se daria em casos limites? Nesse sentido: “o que dizer dos casos-limite entre a planta e o animal, como a anêmona carnívora, por exemplo?”⁹² Realmente se o critério definitivo para a consideração do interesse de um ser é a suscetibilidade ao sofrimento, nos depararemos, inevitavelmente, com situações de difícil resolução, porquanto se considerarmos que um ser é passível de sofrimento ele terá uma proteção totalmente diferente se o considerarmos não suscetível ao sofrimento.

De toda a forma, Singer defenderá que é preciso “trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar a vida deles como descartável, utilizando-a para propósitos vulgares”.⁹³ Sua teoria é conhecida como um utilitarismo renovado que engloba não só os interesses humanos, mas considera da mesma forma os interesses dos demais seres sencientes. No sentido da vulgarização da vida dos animais ele nos apresenta exemplos claros em que isso acontece, como veremos a seguir.⁹⁴

Na obra *Libertação Animal*, ele dividirá os casos de exploração e crueldade contra animais focando duas formas de seu cometimento: as experimentações científicas envolvendo animais e o agronegócio. Neste trabalho, contudo,

⁹⁰ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 259-260.

⁹¹ *Ibidem*. p. 245.

⁹² *Ibidem*. p. 259.

⁹³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2010. p. 31-32.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 37-138.

examinaremos casos de experimentos relacionados a animais, deixando de tratar, de forma pormenorizada, do agronegócio. Assim, ele apresenta situações de animais utilizados para fins de experimentos de guerra. Ele escreve sobre casos ocorridos com chimpanzés submetidos à radiação e agentes químicos de guerra. O suposto propósito de tais experimentos, segundo os pesquisadores, seria investigar a capacidade de pilotar aviões sob efeitos de intoxicação por gases e por irradiação. Os cientistas utilizavam-se de doses de substâncias químicas, combinadas com choques que deixavam os animais em estado deplorável: “O animal ficava completamente prostrado no dia seguinte à última exposição, exibindo sintomas neurológicos que incluíam grave falta de coordenação, fraqueza e tremores”⁹⁵. Esses animais, após a realização da experiência levavam, de um a cinco dias para morrer.

A respeito desse tipo de experimento, Singer dirá:

A verdade é que os experimentos propostos pela força aérea e pelo exército foram projetados de um modo que levaria muitos animais a sofrer e a morrer sem que se tivesse certeza de que esse sofrimento e essas mortes salvariam a vida de um único ser humano ou se, de algum modo, beneficiariam seres humanos.⁹⁶

Posteriormente, as vítimas desses experimentos serão os bebês macacos submetidos à depressão através do isolamento. Eles eram criados com mães de pano, que se transformavam em verdadeiros monstros. Essas mães de pano lançavam sob o bebê ar comprimido de alta pressão que praticamente arrancavam-lhe a pele. Como reação os macacos bebês se agarravam mais forte à mãe de pano, pois “um bebê com medo se agarra à mãe a todo custo”⁹⁷. Mais tarde, os experimentadores substituíram a mãe de pano por outra que continha arame farpado em seu interior. Os filhotes se machucavam e esperavam a estrutura de arame retornar ao estado original para agarrarem-se novamente à mãe. Outras substituições mais perversas se sucederam como a mãe porco-espinho que lançava espinhos de bronze nos bebês para demonstrarem a rejeição de uma mãe ao filhote,

⁹⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2010. p. 41.

⁹⁶ *Ibidem*. p. 44.

⁹⁷ *Ibidem*. p. 48-48.

o qual, contudo, persistia em voltar a abraçar a mãe. No nível seguinte, o experimento torna-se ainda mais cruel. Singer cita o caso abaixo:

Finalmente, Harlow e Suomi desistiram das mães monstros artificiais, pois encontraram algo melhor: uma mãe macaca verdadeira que era um monstro. Para produzir essas mães, criaram macacas em isolamento, e, depois, tentaram fazê-las engravidar. Infelizmente, as fêmeas não mantinham relações sexuais normais com os machos. Por isso tinham de ser engravidadas mediante uma técnica que Harlow e Suomi denominavam “rack de estupro”⁹⁸. Quando os bebês nasceram, os experimentadores observavam as macacas. Descobriram que algumas simplesmente ignoravam os filhotes, não lhes dando o peito quando choravam, ao contrário do que fazem as macacas normais ao ouvir a cria chorar. (...)

“Outras macacas tinham comportamento brutal ou letal. Um de seus truques favoritos consistia em triturar o crânio do bebê com os dentes. Mas o comportamento realmente doente consistia em esmagar o rosto do bebê contra o chão, esfregando-lhe para a frente e para trás.”⁹⁹

A pergunta que se faz seria a respeito da utilidade desses experimentos. Isso porque, após essa série de experimentos chegou-se à constatação de que não haveria como chegar a uma conclusão sem que se repetissem as experiências, sendo necessário, pois, novas cobaias. Talvez cobaias de outras espécies.

Peter Singer levanta a questão de que “muitos pesquisadores infligem dor aguda sem a mais remota perspectiva de benefícios para seres humanos ou quaisquer outros animais”.¹⁰⁰

De fato, o número de exemplos como esses de casos inimagináveis de crueldade para com os animais parecem infindáveis. Sob que contexto, sob que propósitos? Desenvolver um produto perfeito sob a ótica dos seres humanos? A custo de que queremos assegurar-nos de evitar todos os tipos de riscos, das situações mais improváveis, que sequer ocorrerão, salvo nesses laboratórios? Será que os fins realmente justificam os meios? E que fins seriam esses, tão vazios de conteúdo, portanto, insustentáveis? Perguntas como essas precisam ser formuladas, para questionarmos a utilidade e o modo pelo qual se dão os experimentos científicos que utilizam animais como cobaias.

⁹⁸ “Rack é um instrumento de tortura em que o corpo é esticado”.

⁹⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2010. p. 49-50.

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 53.

Ost assevera: “Em alguns casos, pode-se mesmo pensar que a experiência nos revela mais sobre o psiquismo dos seus conceptores do que sobre a natureza de suas infelizes vítimas.”¹⁰¹ Com efeito, gerar depressão em macacos bebês beira a psicopatia. Os experimentos partem do pressuposto que a depressão de um macaco sem a mãe é similar a de uma criança; contudo, ao defender um direito ao mesmo animal, esquecem-se de qualquer semelhança anteriormente reconhecida.

Ost faz uma dura crítica à visão exclusivamente econômica do que ele denomina *agrobusiness*:

A partir, do momento em que prevalece o único imperativo da rentabilidade, qualquer outra consideração desaparece: independência e dignidade do proprietário da quinta, saúde e conforto do animal, qualidade intrínseca dos produtos agrícolas, respeito pelos equilíbrios ecológicos. A agricultura tornou-se um business como qualquer outro: o agrobusiness, submetido à lei do máximo lucro, que gera, como se sabe, endividamento e depois desaparecimento dos pequenos produtores, monocultura intensiva com o empobrecimento dos solos e envenenamento das toalhas freáticas, subversão das estruturas dos preços nos mercados mundiais (e empobrecimento correlativo dos países mais pobres), e, finalmente, o que aqui nos interessa, uma soma de sofrimento animal incalculável.¹⁰²

Capra, ao defender uma ética da ecologia profunda, destaca a responsabilidade de diversos setores da ciência:

Com os físicos projetando sistemas de armamentos que ameaçam eliminar a vida do planeta, com os químicos contaminando o meio ambiente global, com os biólogos pondo à solta tipos novos e desconhecidos de microorganismos sem saber as consequências, com psicólogos e outros cientistas torturando animas em nome do progresso científico – com todas essas atividades em andamento, parece da máxima urgência introduzir padrões “ecoéticos” na ciência.¹⁰³

A proibição de experimentação com animais¹⁰⁴ é relativa em nosso código. O artigo 32, no seu §1º estabelece que incorre nas mesmas penas, aos atos de maus-

¹⁰¹ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 238.

¹⁰² Ibidem. p. 240.

¹⁰³ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova concepção científica dos sistemas vivos. Cultrix: São Paulo, 1996. p. 28.

¹⁰⁴ Paulo Ránai, no dicionário **Não perca o seu latim**, assim define as experimentações em animais: *In anima vili*. “Em um ser de pouco valor, isto é, em um animal. Diz-se em Medicina de experiência

tratos, abuso, ferimento ou mutilação, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A relatividade da proibição se deve ao termo “recursos alternativos”. Com o Decreto nº 6.899/2009 especificou-se os critérios de definição do referido termo:

Art. 2º Além das definições previstas na Lei no 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto;

Cleopas Isaías Santos fará uma dura crítica a esse decreto.¹⁰⁵ Segundo o autor, antes do seu advento, a decisão quanto à interpretação do termo “recursos alternativos” era tomada pelo julgador. Com a implementação desse decreto, é retirada a decisão do judiciário passando ao executivo. Segundo defende, isso implica em erro grave, pois “o juiz acaba por ficar sem critérios hermenêuticos para uma melhor interpretação do tipo incriminador em questão ou, no mínimo, esses são reduzidos consideravelmente.”

A crítica, contudo, faz-se mais consistente quando da análise dos critérios para interpretação do termo “recursos alternativos”, adotados pelo referido decreto. Nesse sentido, passou-se a considerar que o uso de animais vivos pode constituir como um recurso alternativo. Nas suas palavras:

feitas em animais e não em homens. Cf. *In anima mobili*: Em um ser nobre”, isto é, “em um homem”. Diz-se, em Medicina, de experiências feitas em homens e não em animais. p. 87.

¹⁰⁵ SANTOS, Cleopas Isaías. Ressonâncias do Decreto nº 6.899/2009 na Normatividade do crime de crueldade experimental de animais: desvelando o sentido de “recursos alternativos”. In: **Revista de Estudos Criminais — Ano X — nº 40**. Jan./Mar. 2011. Síntese.

torna-se indefensável, definitivamente, a tese segundo a qual o uso de animais também é um recurso alternativo. Somente para o “Executivo-Legislator” brasileiro do Decreto nº 6.899/2009, em uma clarividente burla aos fins constitucionais de proteção dos animais contra a crueldade.¹⁰⁶

Santos considera que o decreto fere a proporcionalidade, ao permitir o uso de animais vivos como meio alternativo, sendo assim contrário à ordem jurídico-constitucional.¹⁰⁷

É evidente que considerar uma alternativa à utilização de animais vivos, outros animais, igualmente vivos, constitui um contrassenso.

2.4 Animais, sujeitos de direitos?

Todas as questões levantadas até agora relativas ao fundamento teórico da norma ambiental nos levam a crer que o foco da proteção deve transitar do homem ao animal. O sujeito passivo da norma ambiental até agora vem sendo considerado a coletividade.¹⁰⁸ Será esse, efetivamente, o melhor entendimento? O primeiro questionamento a ser feito, após considerarmos o animal como sendo o próprio destinatário dessas normas, é a possibilidade de considerar esses mesmos seres como sujeitos de direitos. Nesse sentido:

Quem é o destinatário da norma ambiental? Seria o ser humano, sendo o ambiente protegido indiretamente, já que o valor maior buscado seria a vida humana? Ou seria o ambiente em si, enquanto dotado de valor intrínseco, independente de sua contribuição para as necessidades humanas? Ou se poderia buscar um posicionamento intermediário que, apesar de ter como destinatário da norma ambiental a espécie humana, ao mesmo tempo considere o valor intrínseco dos elementos da natureza? Deve-se

¹⁰⁶ SANTOS, Cleopas Isaías. Ressonâncias do Decreto nº 6.899/2009 na Normatividade do crime de crueldade experimental de animais: desvelando o sentido de “recursos alternativos”. In: **Revista de Estudos Criminais — Ano X — nº 40**. Jan./Mar. 2011. Síntese. p. 53

¹⁰⁷ *Ibidem*. p. 54.

¹⁰⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. 8ª ed. p.110.

considerar que a resposta a tal questionamento traz esclarecimentos quanto à possibilidade de se considerar os animais como sujeitos de direito.¹⁰⁹

Sobre o tema de animais como sujeitos de direito, Charles Stone escreveu um artigo intitulado *Should Trees have Standing*, no qual defende o reconhecimento de um direito de pleitear às sequóias centenárias do *Mineral King Valley*, em um caso concreto ocorrido nos Estados Unidos.

Na situação, a empresa Walt Disney realizaria um empreendimento que afetaria significativamente referida espécie de vegetação. Assim, uma associação ambientalista entrou com uma ação que acabou sendo rejeitada pelo Tribunal americano por considerar falta de interesse em agir. O caso acabou indo para o Supremo Tribunal dos Estados Unidos e o referido autor escreveu o mencionado artigo, sustentando a tese de que as sequóias teriam direito de ação, como vítimas diretas, já que a associação ambiental não seria prejudicada diretamente. Embora essa tese tenha sido vencida por quatro votos a três, o fato de três juízes do Supremo Tribunal americano mostrarem-se favoráveis ao direito de pleitear às árvores, mostra-se pertinente o questionamento de estender o conceito de sujeito de direito a seres da natureza.

A fim de justificar a sua tese, e demonstrar concretamente os resultados práticos de se estender os direitos às árvores, Stone utiliza-se de uma situação que poderia ocorrer na época da escravidão. O autor propõe uma analogia entre a situação de um escravo no período da escravatura com as sequóias em questão. Ele inicia relatando que se um dano corporal era causado a um escravo, seu amo, na condição de proprietário do escravo, decidia por instaurar a ação cabível ou não, conforme desejasse, ou melhor, considerasse o prejuízo financeiro demasiadamente insuportável. Afinal, o prejuízo era visto segundo a ótica do amo, o qual era o real prejudicado pelo dano causado ao escravo. Em outra sociedade, no entanto, seria o escravo quem seria capaz de reivindicar seus próprios direitos; seria ele que teria seu direito violado, ofendido. Seria ele quem agiria com o intuito de assegurar seus

¹⁰⁹ CADEVON, Fernanda de Salles; DIEHL, Francelise Pantoja; *et al.* Considerações ético-jurídicas acerca do Estatuto Jurídico do animal: Sujeitos de direito?. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais = Wildlife protection: policy and legal instruments**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004. p. 316.

direitos e buscar eventual reparação a prejuízos causados. Percebe-se que no segundo caso, atribuindo ao escravo a figura de sujeito de direitos, ele deixaria de ser escravo. A partir do caso sugerido, Stone deduz que “enquanto a personalidade jurídica não for atribuída aos elementos naturais, estes estarão na situação desfavorável do escravo”. Prossegue: “a ação na justiça continuará tributária da iniciativa do proprietário, o prejuízo tomado em conta continuará a ser um prejuízo econômico e não o dano ecológico”¹¹⁰.

Nas palavras de Costa Neto, “entender por que, por quem e para que defender o meio ambiente constitui fator essencial à eficácia de uma atitude voltada a essa finalidade”. Assim, “a variação do foco de salvaguarda, do homem para a natureza em si, poderá resultar em conclusões diversas relativamente à decisão sobre preservar ou transformar”.¹¹¹

Categoricamente, Stone revela a diferença entre os efeitos práticos em considerar, no caso, as árvores como sendo sujeitos de direitos e não objetos de direitos. A sua proteção se dará de forma mais efetiva na condição de sujeito de direito. A partir dessa colocação, surgem duas questões: a primeira delas diz respeito à representação da natureza, enquanto a segunda refere-se ao interesse da mesma. A essas duas perguntas Stone responde não haver maiores complicações. Em relação ao que “quer” a natureza, afirma que quando as folhas de uma árvore se tornam amarelas, adivinhamos facilmente que precisa de água.

Quanto à representação da natureza, ela não coloca mais problemas do que a representação das crianças ou dos loucos. As autoridades públicas não são, no entanto, os melhores representantes da natureza, na medida em que o seu papel tradicional é o de levar em consideração somente os interesses humanos. Os tribunais voltar-se-ão, assim, antes para as associações de defesa da natureza, para investi-las no papel de guardiães, de tutores que protegerão os interesses do meio, disporão de largos poderes de controle, e, como é evidente, terão reconhecido o

¹¹⁰ *Apud* OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 200.

¹¹¹ *Apud* CADEVON, Fernanda de Salles; DIEHL, Francelise Pantoja; *et al.* Considerações ético-jurídicas acerca do Estatuto Jurídico do animal: Sujeitos de direito?. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais = Wildlife protection: policy and legal instruments**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.p. 316.

direito de agirem em nome e por conta das árvores, dos rios ou dos animais que representem.¹¹²

Paulo Vinícius Sporleder de Souza defenderá, no artigo intitulado *O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais*, a titularidade de direitos aos animais. Nas suas palavras:

É nosso objetivo, portanto, demonstrar que o meio ambiente, ao lado da coletividade e da humanidade, merece ser considerado sujeito passivo dos crimes ambientais e, conseqüentemente, portador ou titular (e coincidentemente objeto material) de determinados bens jurídicos ambientais ou ecológicos, mas não exatamente como bem jurídico, como supõe grande parte da doutrina.¹¹³

Referido autor partirá inicialmente da concepção de ambiente natural, o qual compreenderia os elementos bióticos (fauna e flora), os abióticos (água, ar e terra) e as relações estabelecidas entre eles, formadoras dos ecossistemas. Em seguida, para analisar a titularidade do meio ambiente, ele fará a distinção entre bens jurídicos e objetos jurídicos. Os bens jurídicos são os bens a serem protegidos pela tutela penal. Seriam todos os valores considerados merecedores de tutela penal.¹¹⁴ O bem jurídico seria “a vida, no crime de homicídio; o patrimônio, no crime de furto; a integridade física, no crime de lesões corporais etc.”¹¹⁵ O objeto jurídico, por sua vez, seria o carro no crime de furto, por exemplo. E, finalmente, o sujeito passivo “é o titular do bem jurídico ofendido (lesado ou posto em perigo de lesão) pelo crime.”¹¹⁶

Essas definições resultaram na seguinte conclusão:

¹¹² *Apud.* OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 200.

¹¹³ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. *O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais*. In: **Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. Fabio Roberto D’Avila, Paulo Vinivius Sporleder de Souza (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra [Portugal]: Coimbra Editora, 2006. p. 246.

¹¹⁴ *Ibidem.* p. 248-249.

¹¹⁵ *Ibidem.* p. 249.

¹¹⁶ *Ibidem.* p. 250.

Não restam dúvidas de que este se constitui co-titular — ao lado da coletividade —, por exemplo, do bem jurídico supra-individual difuso “equilíbrio ecológico” ou “equilíbrio do ecossistema”, cujo seres vivos (humanos e não humanos) deles dependem para sua (co) existência.¹¹⁷

¹¹⁷ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. *In*: **Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. Fabio Roberto D’Avila, Paulo Vinivius Sporleder de Souza (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra [Portugal]: Coimbra Editora, 2006. p. 266-267.

3 JULGADOS DE REFERÊNCIA¹¹⁸

3.1 A função da Pena: teorias gerais e o posicionamento da legislação brasileira

Antes de realizar-se a análise dos julgados de referência, faz-se imprescindível estudar a função da pena no Direito Penal. Isso porque, para se criticar com propriedade a incompatibilidade da pena de proteção ao animal, deve-se saber qual o seu propósito e fundamento. Inicialmente questões que se colocam dizem respeito ao que seria mais importante: Punir ou prevenir? Castigar ou reparar?

Com efeito, a questão relativa aos fins da pena criminal acompanha a própria história do Direito Penal e, a despeito das vivas discussões travadas pela filosofia, pela doutrina do Estado e pela ciência conjunta do direito penal, esse tema está longe de ser pacificado¹¹⁹. Ademais, Jorge de Figueiredo Dias assevera que:

A razão de um tal interesse e da sua persistência ao longo dos tempos está em que, à sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação e função da intervenção penal estatal. Nesse sentido se pode dizer que a questão dos fins das penas constitui a questão de destino do direito penal e do seu paradigma.¹²⁰

¹¹⁸ Conceção retirada de: CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão:** provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. Nas palavras do autor: “Definido o tema de pesquisa, o investigador seleciona decisão ou decisões de referência, casos-guia (leading cases), que indicam a consolidação de posições divergentes, a inovação em questões jurídicas inéditas ou a ruptura com paradigmas tradicionais. p. 21. Ainda: “A pesquisa jurisprudencial, diferentemente da abordagem intrínseca ao trabalho processual, necessita de um tratamento metodológico que torne possível refletir determinadas tendências, divergências ou inovações, sempre com o cuidado de que o levantamento das decisões sirva para análise do tema de pesquisa e não como um argumento de autoridade para justificar a hipótese que move o seu autor”.p. 33-34.

¹¹⁹ Nesse sentido: DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime. Revista dos Tribunais e Coimbra Editora. São Paulo. 2007, p. 44.

¹²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

A finalidade da pena é explicada, sob diferentes enfoques, por três principais grupos de teorias: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas (ou unificadoras) da pena¹²¹.

A ideia central das teorias absolutas é a de reparar e de retribuir o dano sofrido, reequilibrando a situação. Diversas são as tendências que surgem dentro dessa teoria, e elas abrangem desde a simples busca pelo castigo do transgressor até a pura reparação do ordenamento jurídico. Nesse contexto, não há qualquer projeção futura, o foco é o evento ocorrido. Cumpre destacar, enquanto viés da teoria absoluta, a consideração da pena como vingança que, a despeito de remeter aos povos primitivos e a contextos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito brasileiro, é frequente e indiretamente demandada pelo ‘clamor popular’, especialmente nos crimes que ganham visibilidade midiática.

As teorias relativas da pena, ao seu turno, buscam obter um benefício indireto da imposição punitiva, ainda que disso sobrevenha dano ou prejuízo ao réu. Ao contrário das teorias absolutas, o enfoque é dado a um momento futuro, em que se “colherá” a utilidade advinda da pena. Nesse contexto, a idéia-chave é punir para prevenir. Essa prevenção almejada pode ser geral ou especial.

A prevenção geral tem como alvo a população que, de alguma forma, tem notícia da ocorrência do crime e da sua punição. Ela se subdivide em prevenção geral negativa e em positiva. Ambas têm em comum a ideia de causar uma impressão nos demais cidadãos, diferenciando-se apenas quanto à finalidade: enquanto a prevenção geral negativa almeja reforçar a obediência¹²², a prevenção geral positiva busca coibir a criminalidade latente.

A prevenção especial objetiva afeta o indivíduo que comete o delito, desestimulando-o à prática da reincidência. Ela também se divide em negativa e positiva: a prevenção especial negativa busca impedir a reincidência pela intimidação do apenado; já a prevenção especial positiva, basicamente, busca impedir a reincidência pela imposição de valores morais e sociais adequados ao infrator, ressocializando-o.

¹²¹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri/SP: Manoele. 2004, p. 25.

¹²² Ibidem. p. 58.

As teorias mistas da pena surgiram para tentar conciliar os aspectos positivos das duas correntes anteriores, a fim de corrigir as imperfeições eventualmente verificadas. Das diversas combinações obtidas, seria possível, genericamente, distingui-las em teorias mistas aditivas (simples soma das diversas finalidades possíveis, sem hierarquia) e em teorias mistas dialéticas (há uma ordem de prevalência entre as diversas finalidades agrupadas).

No Brasil, adotou-se a teoria mista aditiva, servindo a pena para retribuir o mal causado, realizar justiça e prevenir novos crimes, seja pela ameaça àqueles que dela tenham conhecimento, seja pela intimidação do criminoso¹²³. Oportuno referir que uma das principais críticas ao modelo adotado pelo legislador brasileiro é a de que o não-estabelecimento prévio de uma ordem a ser obedecida na fixação da pena, entre os critérios firmados, abre espaço à arbitrariedade, já que, de acordo com o caso concreto, uma ou outra finalidade da pena é anteposta. Há ainda quem sustente que a legislação penal brasileira seja um conjunto de microssistemas, criados como se fossem compartimentos estanques, cada qual interpretado de acordo com um valor escolhido *ad hoc*, ao sabor das eventualidades do tempo, pressão popular ou convicção ideológica do operador¹²⁴.

O Direito Penal, essencialmente, busca proteger determinados bens jurídicos, como, por exemplo, a vida, a honra, a integridade física, os costumes, o patrimônio e os consumidores. Ao lado dos referidos bens jurídicos, entre outros, está o meio ambiente¹²⁵. No presente trabalho, busca-se, primordialmente, comprovar que a pena imposta aos infratores das leis protetivas do meio ambiente — em especial daquelas que tutelam a fauna — seja em abstrato, seja após a dosimetria da pena, não logram atender a nenhuma das finalidades almejadas pela legislação pátria (retribuir o mal causado, realizar justiça e prevenir novos crimes). Nos exatos termos em que disserta François Ost:

¹²³ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri/SP: Manoele. 2004, p. 116.

¹²⁴ *Ibidem*. p. 126.

¹²⁵ CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Ensaio sobre a legitimidade da intervenção do Direito Penal e a função da pena no Direito Penal ecológico à luz do bem jurídico**. Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas/ Universidade Luterana do Brasil Canoas: Editora Ulbra, 2000. v. 1, nº. 1. p. 331.

longe de impor um estatuto de conjunto de espécies e dos espaços naturais, que seria o garante da sua salvaguarda quantitativa e qualitativa, o direito do ambiente parece esforçar-se por retalhar os espaços em inúmeras zonas distintas e segmentar os recursos em múltiplos regimes particulares, abandonando assim, uns e outros, a afetações transformadoras sempre mais específicas, às quais é oferecido um quadro jurídico complacente, que não censura em definitivo senão os abusos manifestos.¹²⁶

Passa-se, pois, à análise de casos concretos.

3.2 Substituição da pena de detenção pela pena restritiva de direitos

Iniciaremos nosso estudo de casos jurisprudenciais de referência, analisando dois julgados, nos quais, apesar da gravidade dos delitos a pena foi substituída por restritivas de direito. A primeira situação aborda uma prática extremamente cruel e socialmente reprovável, conhecida como as “rinha de galos”. O caso restou assim ementado:

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Evidenciada a ocorrência do delito, presentes as elementares do tipo penal: ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, incide o autor no art. 32, caput, da Lei 9.605/98. Materialidade e autoria comprovadas. Não há como excluir a pena de multa, uma vez que cumulativamente prevista para o delito no qual restou o apelante condenado. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 71002494094)

Trata-se de denúncia realizada pelo Ministério Público pela prática de crime de maus-tratos a animais, enquadrada no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais¹²⁷. De acordo com a acusação, corroborada por laudos veterinários, bem como por depoimentos testemunhais, os animais (galos) apresentavam evidentes sinais de maus tratos: “alguns estavam cegos, outros com sinais de cicatrizes profundas, outros ainda, com membros das patas serradas”.

¹²⁶ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 129.

¹²⁷ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O juiz singular julgou procedente a denúncia, entendendo que a materialidade do delito restou confirmada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de identificação de animais e pelo auto de apreensão, bem como pela prova oral coligida. Por sua vez, a dosimetria da pena se deu nos seguintes termos:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, quanto aos dois fatos, concluo: a) a culpabilidade do réu vislumbra-se pela intensidade do dolo e pelo agir contrário ao dever e à norma, merecendo censura normal à espécie, sem nada que leve à exigência especial de conduta diversa; b) o réu não possui antecedentes, ou seja, condenação com trânsito em julgado anterior ao fato imputado; c) sua conduta social não foi abonada; d) personalidade revela propensão à prática de delitos, porquanto já beneficiado com transação penal; e) o motivo é próprio da espécie, isto é, a obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias não exacerbam o tipo; g) as consequências dos crimes próprias da espécie, considerando a dor e sofrimento sentidos pelos animais; e h) não há vítima definida.

Assim, considerando os vetores alhures, favoráveis ao réu, fixo-lhe, para prevenir e reprimir o delito descrito no art. 32, caput, da Lei 9605/98, a pena-base em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO¹²⁸.

In casu, a despeito da manifesta materialidade do crime, bem como do dano causado aos animais apreendidos, evidenciado pelas lesões e mutilações, aves outrora utilizadas nas chamadas “rinhas de galo”, o réu foi condenado à pena de seis meses de detenção. Outrossim, a pena restritiva de liberdade foi substituída por privativa de direitos, nos seguintes termos:

Presentes os requisitos do art. 44, caput e § 2º, do Código Penal, ou seja, sendo a pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 (quatro) anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não reincidente em crime doloso e suficiente a substituição diante da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do delito, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito: de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração, cujo local fica a critério do juízo da execução.¹²⁹

¹²⁸ Sentença proferida nos autos do processo nº. 046/2.08.0000424-2, processado no Juizado Especial Criminal na Comarca de Espumoso, em 14 de novembro de 2009.

¹²⁹ *Idem*.

Do *decisum*, o acusado apresentou recurso de apelação, pleiteando a sua reforma, com base nas teses da negativa da autoria e da insuficiência de provas e, alternativamente, pugnou pela exclusão da pena de multa. O Ministério Público opinou pelo desprovimento da irresignação. A relatora do caso entendeu “como estreme de dúvidas o fato de haver a conduta do réu se subsumido ao artigo 32 da lei 9.605/98”¹³⁰. O recurso restou desprovido, com a consequente manutenção da sentença de primeiro grau.

A partir do relato desse julgado, alguns questionamentos fazem-se necessários. A pergunta mais importante seria se a pena aplicada logrou reparar o dano causado, bem como coagiu o autor para que não pratique a conduta punida. Evidente, conforme anteriormente exposto, a substituição da pena de detenção pela restritiva de direito, o que não só é desproporcional ao dano que o infrator infligiu aos animais sob sua tutela, mas também reforça o caráter de “impunidade” da conduta.

Curioso também o fato de a dosimetria considerar que, no delito cometido, não há vítima definida. Dizer que não há vítima definida para um crime é desconsiderar qualquer valor que pode ser atribuído à vida de um animal, numa clara manifestação do pensamento antropocêntrico.

Há aqueles que defenderão que o caso da rinha de galo não é tão cruel, porquanto não seria praticado com o único propósito de se comprazer diante do sofrimento apresentado pelo animal. Nesses casos, como referiu o juízo singular o motivo do crime consiste na obtenção de lucro fácil. E o que dizer quando a violência é totalmente desmotivada, cruel e extremamente repulsiva? A ementa do seguinte julgado apresenta um caso exemplar:

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAL. ARTIGO 32, § 2º, DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Evidenciada a ocorrência do delito, presentes as elementares do tipo penal: ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, ocorrendo a morte do animal, incide o autor no art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98. Materialidade e autoria comprovadas. A embriaguez voluntária e o estado emocional conturbado não afastam o dolo.

¹³⁰ Acórdão firmado nos autos da Apelação nº. 71002494094, disponibilizado no Diário de Justiça em 01/04/10.

Não há alterações a serem feitas com relação ao quantum da pena aplicada e à substituição por prestação de serviços à comunidade.

Também não há como excluir a pena de multa, uma vez que cumulativamente prevista para o delito no qual restou o apelante condenado.

Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹³¹.

No caso em questão, o réu foi denunciado pela prática do delito de maus-tratos contra animal. A acusação consistiria no fato de o réu, alterado em razão do consumo de bebida alcoólica e de discussão com a companheira, degolar e decapitar seu próprio cachorro, em frente a vizinhos e à própria família, arremessando a cabeça do animal contra uma senhora que presenciava o ocorrido. O julgador de primeira instância entendeu que a materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo levantamento fotográfico e pelos depoimentos testemunhais colhidos. Afirmou, ainda, que “não se pode admitir que mera irritação seja suficiente para afastar a responsabilidade penal de quem quer que seja, caso contrário, voltaríamos ao barbarismo, onde as pessoas são dominadas pela emoção e fazem o que bem entendem”¹³². O cálculo da pena ocorreu da seguinte forma:

[...]

O Réu é primário. A conduta social resta desabonada pelos envolvimento do réu em delitos, pois responde a outros dois processos, bem como tem registro por lesões leves. A personalidade não restou aferida. Os motivos teriam sido a discussão com a companheira (conforme narrado no BO de fl. 06). As circunstâncias vêm em desfavor do réu, pois matou o cão na presença de uma senhora de idade, tendo atirado a cabeça longe e deixado os restos do corpo perto dessa senhora, restando uma cena repugnante (como se pode observar nas fls.08/09). As conseqüências são as normais à espécie. A vítima, toda a sociedade, em nada contribuiu para o evento. Culpabilidade como resultado dos demais elementos e reprovação da conduta do Réu, em grau médio. Fixo a pena base que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, em SEIS MESES de DETENÇÃO.

Em virtude da majorante prevista no §2.º, do artigo 32 da Lei 9.605/98, aumento a pena em 1/3, pois o ato revestiu-se de intensa crueldade na morte do animal, que foi decapitado, restando a pena fixada em OITO MESES de DETENÇÃO.

¹³¹ Acórdão referente ao julgamento do recurso de apelação nº 71002340206, publicado no Diário de Justiça no dia 07/12/2009.

¹³² Sentença proferida nos autos do processo nº 056/2.09.0000301-4, publicada em 10/09/2009.

Fixo, ainda, a PENA DE MULTA no montante de 10 (dez) dias-multa, considerando as circunstâncias supra analisadas, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, já que não há maiores informações sobre a situação financeira do réu, nos termos do art. 49 do Diploma Penal.

O réu iniciará, no caso de cumprimento da pena, em regime ABERTO, obedecendo-se ao disposto no art. 33, §2.º, c, do Código Penal

Ainda que não inteiramente favoráveis as circunstâncias de aplicação da pena, tenho por suficiente e recomendável a substituição da pena por restritiva de direito, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.605/98. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena (art. 7.º, parágrafo único, da Lei 9.605/98) a ser cumprido em local a ser definido pelo juízo da execução, de preferência atendendo ao disposto no artigo 9.º da Lei 9.605/98.

Como exposto, a pena de oito meses de detenção foi novamente substituída pela restritiva de direitos.

O réu interpôs recurso de apelação, alegando ausência de provas da materialidade do crime e a ausência de dolo, em razão do estado de embriaguez. A relatora do recurso entendeu, contudo, que a ocorrência do crime ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo levantamento fotográfico e pelo depoimento colhido na fase judicial. Asseverou, basicamente, que o Código Penal, em seu artigo 28, incisos I e II, dispõe que tanto a embriaguez voluntária quanto a culposa do agente, como a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal, de modo que não se pode, com base nelas, absolver o acusado de delito de maus-tratos. Quanto à pena fixada, entendeu a magistrada que houve a correta adequação, inclusive quanto a sua substituição por prestação de serviço à comunidade, entendendo ser esta a mais adequada às condições do réu e às circunstâncias do fato. Dessa forma, votou pelo desprovisionamento do recurso de apelação, e o recurso foi, à unanimidade, desprovido.

Cumprir fazer algumas considerações a respeito desse julgado. Primeiramente, chama atenção a colocação da julgadora de primeiro grau de que a vítima do delito teria sido “toda a sociedade”. Não resta dúvida de que esse entendimento é antropocêntrico, pois considera que a vítima de uma agressão cometida a um animal seria a sociedade. Assim considerar que a vítima de maus-tratos aos animais é a sociedade é um completo contrassenso. Considerar-se à sociedade a vítima de um caso desses é uma ficção jurídica inexplicável. Foi a

sociedade que perdeu a sua cabeça? O animal é a vítima, ele que carece de tutela, ele que perdeu a vida. O seu sofrimento não é menos degradante que o nosso, pelo contrário ele foi diretamente prejudicado. Talvez seja esse o ponto central da inconsistência das punições aplicadas: dizer que o dano foi infligido a todos implica dizer, ainda que paradoxalmente, que o dano não atingiu ninguém em especial. A falta de individualização da vítima acaba por diluir o agravo, de modo que a pena busca sanar a parcela ínfima de sofrimento que cabe a cada membro da sociedade. Em outras palavras, a aferição do dano sofrido pela sociedade, na dosimetria da pena, é infinitamente menor do que o efetivo dano sofrido pelo animal.

Ainda há que se comentar a colocação de que a pena restritiva de direitos é “suficiente e recomendável”. O réu responde por outros dois delitos e consta em seu desfavor um registro de lesão leve. Não se visualiza suficiência e recomendabilidade na substituição da pena o caso em que o réu simplesmente arrancou a cabeça de um cachorro e a arremessou contra uma pessoa. Conforme referido anteriormente, a pena, no sistema brasileiro, deve retribuir o mal causado, realizar justiça e prevenir novos crimes. Como é possível afirmar que uma pequena prestação pecuniária logre reparar o dano causado pelo torpe crime de decapitar um animal? Ainda, tal pena se presta, em menor intensidade, para fazer justiça e para prevenir novos crimes? Destarte, a ideia de impunidade é a que prevalece.

3.3 Crueldade e comoção popular

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 32, § 2º, DA LEI 9.605/98. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. CADELA AMARRADA EM VEÍCULO E ARRASTADA PELAS RUAS DA CIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

A proposta de transação penal, a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95, é prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

Não houve violação dos princípios invocados pelo apelante, pois sua situação pessoal era diversa da situação dos demais partícipes.

O Agente Ministerial, quando da proposta da transação penal aos co-autores, fundamentou extensamente os motivos pelos quais deixava de ofertar benefícios ao apelante, tendo valorado adequada e corretamente, com base na legislação específica, (artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95) a situação pessoal do apelante, para negar-lhe os benefícios.

No que concerne à materialidade do delito, o corpo do animal não foi localizado, todavia das provas carreadas aos autos, em especial dos depoimentos das testemunhas, verifica-se que o animal em apreço foi arrastado por várias ruas, indo se desintegrando, tanto que testemunhas referem terem sido encontrados restos de fetos de cachorrinhos, estando prenhe a cadela, restando completamente dilacerado, pelo que impossível seu reconhecimento, bem como a realização de exame de corpo de delito, prevendo o artigo 167, do Código de Processo Penal que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecidos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Inobstante a negativa do acusado, há provas suficientes da materialidade, emergindo dos autos de forma clara e límpida a autoria do delito imputado ao apelante, impondo-se a confirmação da sentença condenatória.

Pena redimensionada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA¹³³.

O caso, cuja ementa foi transcrita acima, versa sobre denúncia pelo Ministério Público pela prática de conduta incursa nas sanções do art. 32, §2º, da Lei n.º 9.065/98. De acordo com a acusação, o réu, junto com outras duas pessoas, causou maus-tratos contra animal doméstico ao amarrar uma cadela, em avançado estado de prenhez, ao paracheque de um veículo, arrastando-a até a morte pelas ruas da cidade. O Ministério Público não ofereceu proposta de transação penal, fundamentando que o réu não preenchia o disposto no art. 76, §2º, III, da Lei 9.099/95¹³⁴, o que foi ratificado pelo juiz:

(...) justificou o representante do “parquet” a não-oferta do benefício em face de, além dos antecedentes policiais constantes na época do fato (sendo um deles referente à maus-tratos que levaram à morte outro cão, ocorrida em data anterior ao do presente feito), também a conduta social, a personalidade do autor, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, os quais foram sobejamente demonstradas na proposta de transação penal formulada aos co-autores Marcelo e Fernando¹³⁵.

¹³³ Acórdão referente ao recurso de apelação nº 71001606425, publicado do Diário de Justiça em 18/04/08.

¹³⁴ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (...) § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: (...) III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

¹³⁵ Processo nº. 022/2.05.0003952-4, que tramitou no Juizado Especial Criminal da Comarca de Pelotas.

Igualmente, a suspensão condicional do processo não foi ofertada, já que o denunciado estava respondendo simultaneamente a outro processo criminal. A preliminar mais relevante, suscitada pelo réu em sua defesa, foi a de inépcia da denúncia pela ausência da prova da materialidade, já que não se encontrou, propriamente, o corpo do animal vítima do crime. O julgador assim se manifestou a essa insurgência:

[...]

No caso dos autos, a infração não deixou vestígios, razão porque foi confeccionado auto de exame de corpo de delito indireto (fl. 182), embasado nos depoimentos das testemunhas contidos nos autos.

Além disso, embora tenha a perícia atestado que não havia sinais de sangue no automóvel e nos objetos apreendidos pertencentes ao réu (fls. 268 e 286), a prova testemunhal supre a ausência de indicativos da materialidade.

O entendimento mais abrangente admite o exame de corpo de delito indireto, ou até mesmo que seja suprida a ausência da materialidade por prova testemunhal, quando não puder ser realizado de outra forma.

Dessa forma, a referida preliminar foi afastada com base no conjunto de extensos e detalhados depoimentos testemunhais, dentre os quais diversos atestaram terem presenciado o momento em que o animal foi arrastado pelas ruas da cidade. Ademais, as testemunhas ressaltaram, em especial, o fato de se comoverem diante dos uivos de sofrimento da cadela. No mérito, a tese de negativa de autoria foi afastada diante da existência de “prova robusta e evidente” da materialidade do crime. A fixação da pena se deu nos seguintes termos:

[...]

O acusado não registra antecedentes (fl. 207).

A gravidade do fato mostrou-se evidente, pelo sofrimento infligido ao animal até a sua morte.

A culpabilidade exsurge em grau elevado, na medida em que o réu agiu dolosamente, sabendo da ilicitude de seu ato e do grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo exigível que tivesse tomado atitude diversa, mormente levando-se em conta sua condição de estudante universitário.

A personalidade do réu mostrou-se deturpada, revelando o ato, em si, uma personalidade insensível.

Quanto aos motivos da infração, verifica-se que o fato deu-se, conforme fazem prova os depoimentos contidos nos autos, em represália ao dono do bar por ter este repreendido o réu para que não amarrasse a cadela ao poste, sendo que posteriormente houve outra discussão com o dono do bar em razão deste pedir para que o réu e seus amigos se retirassem do local, já que o bar estava sendo fechado. Em razão disso, o réu amarrou o animal ao parachoque do veículo e saiu em alta velocidade, sendo, portanto, reprovável e despropositado o motivo de agir do réu.

As circunstâncias mostraram-se gravíssimas, já que o animal, em estado de prenhez, foi arrastado por várias quadras da cidade, causando-lhe enorme sofrimento. Aliás, tal circunstância foi responsável pela enorme repercussão do fato.

No que diz com a conduta social do réu, os autos pouco informam.

Como consequências do fato, a atitude do réu resultou na morte do animal. Mereceu o fato grande repercussão na imprensa local e, inclusive, nacional.

Inexiste prova nos autos de consequências para a saúde pública e meio ambiente.

Assim sendo, diante das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.

Inexistem agravantes, bem como atenuantes.

Em face da causa de aumento de pena do § 2º, do art. 32, elevo a pena em um terço (1/3), ou seja, em 03 (três) meses, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano de detenção.

Relativamente à causa de aumento de pena, fiz incidir o aumento máximo levando em conta o modo como o animal foi maltratado, ficando amarrado ao parachoque do veículo e sendo arrastado pelas ruas da cidade até a morte.

Com relação à pena de multa, levando em conta a natureza da infração e as circunstâncias judiciais, em especial a situação econômica do réu, estudante de universidades pública e particular, representado nos autos por advogado constituído, revelando razoável situação econômica, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, estabelecida a unidade em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do fato e corrigida a partir dessa data.

Da não substituição da pena privativa de liberdade:

O réu não preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade, conforme já analisado anteriormente nesta sentença.

Ausente, no caso, os requisitos do art. 44, III, do Código Penal.

O elevado grau de culpabilidade, a personalidade desajustada, insensível, e, especialmente, as circunstâncias do crime, desautorizam a substituição.

A crueldade com que o crime foi praticado revela que a substituição da pena, no caso, não se mostra suficiente.

Igualmente, descabe a suspensão condicional da pena, eis que desatendidos os requisitos do art. 77, II, do Código Penal.

A denúncia foi julgada procedente para condenar o réu à pena de 1 ano de detenção e pagamento de 20 dias-multa.

Contra tal sentença, o acusado interpôs recurso de apelação, reiterando os argumentos expostos na defesa em primeiro grau. A relatora do processo assim se manifestou:

[...]

No caso, o auto de exame de corpo de delito direto restou suprido pelo auto de exame de corpo de delito indireto, na forma do art. 167, do CPP.

Assim, inobstante a negativa do acusado, há prova suficiente da materialidade, emergindo dos autos de forma clara e límpida a autoria do delito imputado ao apelante, impondo-se a confirmação da sentença condenatória, da lavra do Dr. José Antonio Dias da Costa Moraes.

No tocante à pena-base, houve adequado exame das circunstâncias judiciais, todavia a pena-base, fixada em nove meses de detenção, afigura-se exacerbada, razão porque a reduzo para seis meses de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A pena de seis meses de detenção é acrescida de 1/3, em face da causa de aumento de pena do § 2º do art. 32, sendo que para a adoção do percentual correta a sentença ao levar em conta o modo como o animal foi maltratado, ficando amarrado ao veículo e sendo arrastado pelas ruas da cidade, até a morte, razão porque acrescida a pena em dois meses, tornando-se definitiva em oito meses de detenção.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária quando a pena de multa é cumulativamente prevista para o delito (Súmula 171, do STF - Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa, caso em que a substituição deve operar-se por alguma das demais penas restritivas de direito).

O réu não registra antecedentes e, inobstante as circunstâncias judiciais não serem favoráveis ao réu, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, por se mostrar socialmente recomendável e pelo seu caráter pedagógico, em instituição a ser designada pelo juízo da execução, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal.

A relatora votou pelo parcial provimento do recurso de apelação, para o fim de ser substituída a pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, afirmando que o caso se enquadrava no disposto no art. 44, I, II, e III, do Código Penal. Ainda, nos termos do excerto acima colacionado, a julgadora entendeu que a pena-base fixada

em nove meses era exacerbada, diante do contexto, razão pela qual a reduziu para seis meses. O recurso foi provido, em parte, por unanimidade, nos exatos termos do voto da relatora.

Conforme anteriormente exposto, o art. 44 do Código Penal versa sobre as penas restritivas de direitos e os requisitos para que elas substituam as penas restritivas de liberdade. No entendimento da relatora do presente caso, o crime discutido atendeu os requisitos dos incisos I, II e III do mencionado dispositivo. Assim, na interpretação da julgadora, *“o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”*, bem como *“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias”* indicaram que a pena restritiva de direitos seria suficiente para punir o crime cometido.

Primeiramente, há que se referir que a materialidade do crime restou inequívoca, do mesmo modo que a crueldade infligida. Não bastasse, o réu já fora acusado de praticar maus-tratos a outro animal, cuja agressão também lhe acarretou a morte. Nesse contexto, impõem-se os seguintes questionamentos: como é possível afirmar que a pena-base, fixada em nove meses, foi exacerbada? O que se espera encontrar, de mais vil e cruel, para que a pena não seja efetivamente substituída?

A despeito da comoção social — o que nem sempre se faz presente nos casos de maus-tratos, já que a maioria permanece no anonimato — bem como da extrema crueldade do fato delituoso, qual seja, arrastar um animal pela cidade até a sua morte, mais uma vez aplicou-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O entendimento foi o de ser esta a medida mais social e pedagogicamente apropriada. Contudo, não é o que de fato ocorre, visto a reincidência do acusado. Como é possível afirmar, senão pela desconsideração do animal enquanto ser capaz de sentir dor e passível de tutela jurisdicional, que tal crime não demanda uma punição mais rígida, apta a realmente reparar o dano sofrido e impedir que o reincida?

Nessa situação, impera uma crença especista, já que se entende que a crueldade e a retirada da vida, enquanto não tiverem pessoas afetadas diretamente, não possuem reprovabilidade acentuada. Evidente que o Direito, enquanto regulador

das relações sociais, padece de grave lacuna no que diz respeito à proteção dos animais, em especial no que toca à punição dos maus-tratos.

3.4 Prescrição

MAUS-TRATOS EM ANIMAIS.

Comete o delito previsto no art. 32, § 2o, da Lei 9.605/98 o agente que, não sendo veterinário, amputa a cauda e os ergots de sete filhotes de Rottweiler, infligindo-lhes sofrimento desnecessário, vindo a causar-lhes a morte. Apelo ministerial provido e prescrição declarada¹³⁶.

No presente caso, novamente houve denúncia pela prática das sanções do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98. O réu praticou ato de abuso e maus-tratos contra sete cães da raça Rottweiler, com vinte e cinco dias de idade, realizando intervenções cirúrgicas desnecessárias e não autorizadas, ferindo e mutilando os animais, de forma cruel, ocasionando-lhes a morte. O julgador de primeiro grau, em sede de sentença, absolveu o acusado, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, buscando a condenação do réu, com o fundamento de que o dolo estaria bem demonstrado. O desembargador relator entendeu que “[...] *Efetivamente, restaram bem provadas a autoria e a materialidade do delito, ao desabrigo de qualquer excludente ou dirimente, tornando inevitável o decreto condenatório*”. Ressaltou a crueldade do

¹³⁶ Acórdão referente ao recurso de apelação nº. 70009405556, interposto pelo Ministério Público, publicado no diário de justiça no dia 18/10/2004.

caso, já que o procedimento se deu quando os animais tinham apenas três dias de vida, de modo que houve um longo período de agonia aos animais entre as mutilações e sua efetiva morte. A fixação da pena se deu nos seguintes termos:

O apelado tem maus antecedentes, conforme certidão de fl. 32, agiu com dolo comum à espécie, personalidade e conduta social sem menções dignas de nota, circunstâncias naturais ao crime praticado, conseqüências graves, mas que não podem ser consideradas como negativas aqui, uma vez que qualificam o delito, sendo que as vítimas em nada contribuíram para o fato.

Nesse passo, fixo a pena-base em quatro meses de detenção, a qual é acrescida de 1/4 em razão do disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605/98, ficando em cinco meses de detenção. Ante a continuidade delitiva e o número de mortes, aumento a pena provisória em 2/3, restando definitiva em oito meses e dez dias de detenção. Regime aberto.

Com isso, considerando que a denúncia foi recebida em 26 de junho de 2001, declaro extinta a punibilidade dos fatos pela prescrição, tendo em vista a pena ora aplicada, eis que decorridos mais de dois anos desde o recebimento da denúncia, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dessarte, dou provimento à apelação, para condenar Daniel Silveira Selau à pena de oito meses e dez dias de detenção, incurso nas sanções do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade pela prescrição, em face da pena concretizada.

No presente caso, exsurge uma questão bastante pontual, quando se trata de crimes de maus-tratos aos animais: a prescrição. Com efeito, no caso, houve a incidência do art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou preempção;), cumulado com os artigos 109, VI, e 110, § 1º, do mesmo Diploma Legal, ambos em sua antiga redação:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano¹³⁷.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

¹³⁷ Redação alterada pela Lei nº. 12.234/2010: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada¹³⁸.

Nesse sentido, antes da alteração introduzida pela Lei nº. 12.234/2010, os crimes de maus-tratos aos animais prescreviam no caso concreto em dois anos. Após a alteração, o prazo prescricional passou a ser de três anos (Art. 109, VI, do Código Penal). Na prática, o que se observa é que inúmeros desses delitos são atingidos pela prescrição, seja pela demora em se promover a denúncia, seja pelo longo período até o recebimento da denúncia pelo juiz. Não há dúvidas de que três anos continua sendo um lapso temporal bastante exíguo, especialmente diante da morosidade que sabidamente permeia as delegacias e o Judiciário, de modo que o crime de maus-tratos, nada esporadicamente, culmina na extinção da punibilidade de seu praticante.

A corroborar a problemática da prescrição, o seguinte acórdão:

DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA ANIMAL.

Delito de disparo de arma de fogo desclassificado para maus-tratos a animal doméstico, com extinção da punibilidade decretada por prescrição da pretensão punitiva. Comprovada finalidade da conduta de causar morte ao animal, resta impossibilitada a incidência do artigo 15 da Lei 10.826/03, por ofensa ao princípio da especialidade. Sentença mantida.

Apelo ministerial improvido. Unânime¹³⁹.

No presente caso, o réu foi denunciado pela prática das sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03¹⁴⁰. De acordo com a acusação, o réu disparou com arma de fogo e atingiu um cachorro de propriedade de um vizinho. A sentença foi parcialmente procedente, para desclassificar o delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03 para o artigo

¹³⁸ Redação alterada pela Lei nº. 12.234/2010: § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

¹³⁹ Acórdão referente ao recurso de apelação nº. 70042080952, publicado no Diário de Justiça em 04/10/2011.

¹⁴⁰ Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

32 da Lei nº 9.605/98 e decretar a prescrição da pretensão punitiva, julgando extinta a punibilidade.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, arguindo a existência de provas suficientes a demonstrar a prática do delito do artigo 15 da Lei nº 10823/03, bem como a inaplicabilidade do instituto da consunção, por ser incabível a absorção do crime mais grave (disparo de arma de fogo) pelo crime mais leve (maus-tratos a animais).

O relator do processo, cujo voto foi acompanhado pelos demais componentes da Câmara, desacolheu a pretensão ministerial. Fundamentou seu voto da seguinte forma:

Deste modo, porque o dolo do réu demonstrou-se dirigido à lesão e morte do animal, inviável desconsiderar a aplicação do princípio da consunção, que não se refere a uma relação de hierarquia delituosa de acordo com a cominação de penas mais ou menos altas, e sim, à absorção do meio que eventualmente se constitua em fato delituoso pelo crime consistente na finalidade do agente (...).

Evidente, pois, o caráter subsidiário do tipo penal do artigo 15 da Lei 10.826/03, que só se caracteriza na hipótese de não ser a conduta elemento constitutivo de outro fato delituoso, sob risco de se ofender ao princípio da especialidade.

O seguinte julgado é apenas mais um dos casos em que o decurso do tempo, reiterar-se, ínfimo, acarretou a extinção da punibilidade do praticante de crueldade aos animais.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVENENAMENTO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL CONCLUSIVA.

A prova coligida aos autos permite concluir que o envenenamento do animal decorreu de ato voluntário praticado pelo demandado, com o intuito de produzir determinada consequência – morte, em virtude do seu desagrado com a presença do gato no condomínio, o que restou cristalino na prova oral colhida em audiência, inclusive, em seu depoimento pessoal.

O dano moral sofrido pela parte autora é evidente, mormente se tratando de pessoa já sensibilizada quanto ao tema, que acolheu um animal de rua, com sinais de maus-tratos, dedicando-lhe todos os cuidados exigidos pela médica veterinária. São presumíveis as consequências operadas em quem

perde abruptamente um animal de estimação, especialmente mediante uma atitude extremamente censurável como a dos autos, que merece ser coibida. Ressalte-se que se tratava de um ser indefeso, o qual, por ser domesticado e devidamente tratado contra doenças, não apresentava qualquer risco à saúde humana.

Quantum indenizatório mantido, pois fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA¹⁴¹.

Trata-se de ação de reparação de danos. De acordo com a autora, o reclamado envenenou o seu gato de estimação com pedaços de peixe, aos quais adicionou inseticida. A autora alegou que a morte de seu animal de estimação lhe causou insônia e depressão. A julgadora entendeu que as provas carreadas, bem como os depoimentos testemunhais colhidos, afastaram qualquer dúvida acerca da prática de envenenamento por parte do réu, julgando procedente a ação:

Diante disso, não há como afastar a responsabilidade do réu pela morte do animal de estimação da autora. É que, inobstante o demandado não tenha sido visto, efetivamente, entregando o pedaço de peixe envenenado ao gato, tenho que os elementos trazidos aos autos são suficientes para concluir que foi o requerido o responsável pelo óbito do felino. Ora, em que pese a testemunha Joice não ter visualizado o demandado dando o peixe para o animal, tal testemunha viu o réu, por volta de 01 ou 02 horas da manhã, no pátio da autora, abaixado perto do carro da mesma, sendo que o movimento feito por ele com o braço dava a entender que estaria oferecendo algo para o gato.

Neste contexto, não se pode chegar a conclusão diversa, porquanto as circunstâncias em que o réu foi visto, na noite anterior ao dia em que a autora encontrou o animal morto, não permitem afastar a responsabilidade do mesmo pelos fatos ocorridos. [...]

Assim, verificado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do réu e a ocorrência do evento danoso, resta, pois, configurado o dever de indenizar. [...]

Quanto aos danos sofridos pela autora, estes são evidentes e independem de qualquer comprovação, os quais são presumíveis. Além disso, é notório o abalo emocional vivenciado pela demandante, a qual foi surpreendida com a morte abrupta do animalzinho que havia adotado e pelo qual nutria imenso afeto, o que, certamente, casou-lhe muita dor e angústia, o que é passível de indenização¹⁴².

¹⁴¹ Acórdão referente à apelação nº 70036382869, publicada no Diário de Justiça em 04/05/2011.

¹⁴² Sentença proferida nos autos do processo nº. 008/1.09.0004355-3 em 20/11/2009, que tramitou na 2ª vara Cível da Comarca de Canoas.

A sentença condenou o demandado a pagar, a título de reparação de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00. Inconformado, o réu interpôs, sem sucesso, recurso de apelação. O Desembargador relator do processo votou pelo desprovemento do apelo, no que foi acompanhado pelos demais componentes da Câmara. Em sua fundamentação afirmou que:

[...] O dano moral sofrido pela parte autora é evidente, mormente se tratando de pessoa já sensibilizada quanto ao tema, que acolheu um animal de rua, com sinais de maus-tratos, dedicando-lhe todos os cuidados exigidos pela médica veterinária. São presumíveis as consequências operadas em quem perde abruptamente um animal de estimação, especialmente mediante uma atitude extremamente censurável como a dos autos, que merece ser coibida. Ressalte-se que se tratava de um ser indefeso, o qual, por ser domesticado e devidamente tratado contra doenças, não apresentava qualquer risco à saúde humana.

Sendo assim, impositiva a manutenção da condenação, em todos os seus termos, pois o valor arbitrado mostra-se adequado para compensar o dano sofrido e atender ao caráter punitivo-pedagógico da medida.

O presente caso levanta a discussão acerca de uma questão relevante referente aos maus-tratos aos animais, qual seja, a prevalência da reparação do dano causado ao proprietário do animal, em detrimento da reparação pelo dano imposto ao animal em si. Em outras palavras, dá-se mais valor ao dano moral sofrido pelo dono do animal de estimação do que ao dano físico infligido ao animal. É contraditório que se tenha por inquestionável o sofrimento daquele que, sabidamente, tem apego ao animal vitimado e, ao mesmo tempo, se desvalorize a morte do animal, propriamente dita. Mais uma vez, resta evidente a prevalência da tendência antropocêntrica da nossa legislação, já que impõe punições mais severas pelo dano causado àquele que perde seu animal de estimação, do que pelo dano causado ao animal, vítima da crueldade.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se demonstrar que a tutela ambiental, especialmente a proteção reservada aos animais, vítimas de maus-tratos, carece em grande medida de eficácia. A esse respeito Andrea Azevedo e Gabriela Lima ressaltam que “o problema da efetividade da norma é a questão de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida e, no caso de violação, se ela é imposta por meios coercitivos pela autoridade que a evocou. Para isso, é preciso que a norma esteja adequada à realidade.”¹⁴³ De fato, é preciso ajustar a lei à realidade, visto que há um descompasso entre as duas. O primeiro passo a ser dado consiste no reconhecimento de que a proteção jurídica dispensada aos seres naturais é deficiente em razão do fundamento da norma ambiental. Isto é, as normas que protegem o ambiente e seus elementos pecam por não reconhecer os valores inerentes a esses seres. Invariavelmente condicionam essa proteção aos interesses humanos. Essa visão antropocêntrica precisa ser abandonada, porquanto vem sendo adotada ao longo da nossa história e não alcançou resultados satisfatórios.

Outra questão que precisamos enfrentar para alcançar resultados mais expressivos no tocante à proteção animal diz respeito ao preconceito, ainda existente, que minimiza a importância das causas animais. Consideram-se que as questões relativas ao ambiente são de menor valor e importância se comparadas às mazelas que a sociedade sofre. Tem-se que ter em mente que a consideração que se dê à efetivação dos direitos aos animais não implica a desconsideração de todos os outros problemas existentes. Assim, rechaçam-se argumentos no sentido da incoerência de alguém dedicar-se a luta pela efetivação de direitos a animais, enquanto existirem inúmeros direitos não garantidos à grande parte da população.¹⁴⁴ Como resposta a esses argumentos utiliza-se do ensinamento do ex-ministro Francisco Rezek:

¹⁴³ AZEVEDO, Andrea; LIMA Gabriela. Construção do conceito de efetividade no direito. *In: A efetividade do Direito Internacional Ambiental*. Ana Flavia Barros – Platiau e Marcelo Dias Varella (Orgs.). Brasília: Iniceub, Unitar e UnB, 2009. p. 11-28.

¹⁴⁴ Nesse sentido: SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes. 2006. p. 65-92.

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame de controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com a sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será a sua linha de ação, qual será dentro da Constituição da República o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse em busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais, anda-se meio caminho até a indiferença e quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente.¹⁴⁵

Em relação a estender a condição de sujeitos de direitos aos elementos da natureza, o assunto mostra-se bastante delicado. Um longo caminho precisa ser percorrido para tanto. Essa discussão precisa ser aprofundada para que se constate ser essa realmente a melhor solução para os problemas da efetivação dos direitos aos animais. Nesse sentido, se de fato são os animais as verdadeiras vítimas dos atos de crueldade cometidos contra eles, o melhor a ser feito, seja o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, sendo seus interesses representados e defendidos pelos cidadãos e organizações de defesa ambiental. Essa aparenta ser uma solução satisfatória na medida em que já se tentou atribuir deveres aos seres humanos para com os seres da natureza, e esse caminho não logrou uma defesa concreta aos seres naturais. É evidente que inúmeras dificuldades serão apresentadas nesse percurso; contudo, enfrentá-las é uma tarefa que cabe a todos nós.

Ainda, considera-se que os órgãos responsáveis pela investigação e apuração de cometimentos de maus-tratos aos animais, demonstram carecer de ferramentas para sua realização. Isto porque inúmeros crimes cometidos não são investigados, seja por faltas de recursos dessas instituições, seja pela falta de informação da sociedade no que tange à proteção animal, ou ainda pior, pelo desinteresse generalizado acerca das causas ambientais. E finalmente, ao lado de todas essas dificuldades, quando raramente são aplicadas as sanções penais aos crimes de maus-tratos a animais, essas penas não atingem qualquer finalidade preventiva.

¹⁴⁵ Apud. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 245.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andrea; LIMA Gabriela. Construção do conceito de efetividade no direito. *In: A efetividade do Direito Internacional Ambiental*. Ana Flavia Barros – Platiau e Marcelo Dias Varella (Orgs.). Brasília: INICEUB, UNITAR e Ed. UnB, 2009.

Bíblia. São Paulo: Loyola, 1983.

BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais [Wildlife protection: policy and legal instruments]**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ética da Vida: A nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CADEVON, Fernanda de Salles; DIEHL, Franceline Pantoja; *et al.* Considerações ético-jurídicas acerca do Estatuto Jurídico do animal: Sujeitos de direito?. *In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais = Wildlife protection: policy and legal instruments*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Ensaio sobre a legitimidade da intervenção do Direito Penal e a função da pena no Direito Penal ecológico à luz do bem jurídico**. Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas/ Universidade Luterana do Brasil. Canoas: Ed. Ulbra, 2000. n. 1. v. 1.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, Tomo I.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu, Contribuição à história do movimento psicanalítico e Outros Textos (1912-1914)**; Tradução e notas de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Obras completas, v. 11.

_____. **História de uma neurose infantil [“O homem dos lobos”], Além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920)**. Tradução e notas Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Obras Completas, v. 14. Uma dificuldade da Psicanálise. p. 240-251.

JUNIOR, José Paulo Baltazar; SILVA, Fernando Quadros da. **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manoele, 2004.

LAPLANCHE, Jean. A revolução copernicana inacabada. In: **Projecto Revista de Psicanálise**. Porto Alegre/RS. Ano 3. Nº 4. 1993.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOBATO, Monteiro. **A Onda Verde e o Presidente Negro: Obras Completas**,. Literatura geral. São Paulo: Brasiliense, 1950.

LUTZEMBERGER, José. **Fim do futuro?** Porto Alegre: Movimento, 1976.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Avila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004.

NETO, Simões Lopes. **Contos Gauchescos e Lendas do Sul**. Porto Alegre: L&PM. 2012.

NEVES, António Castanheira. Pessoa, direito e responsabilidade. In: **RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal)**, 1996, n. 6.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** A Ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RÓNAI, Paulo. **Não perca o seu latim**. Com a colaboração de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1980.

SANTOS Cleopas Isaías. Ressonâncias do Decreto nº 6.899/2009 na Normatividade do crime de crueldade experimental de animais: desvelando o sentido de “recursos alternativos”. In: **Revista de Estudos Criminais**. Síntese jan./mar. 2011. Ano X. nº 40.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

_____. **Libertação Animal:** o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2010.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. Bioética e Direitos Humanos: Novos Desafios para os Direitos Humanos de Solidariedade. In: **Revista de Estudos Criminais — Ano V — Jan./Mar. 2005 — nº 17** Periodicidade trimestral. Fonte do Direito. Porto Alegre.

SOUZA , Paulo Vinícius Sporleder de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais In: **Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. Fabio Roberto D'AVILA; SOUZA Paulo Vinicius Sporleder (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra Editora, 2006.